



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

ANDIELLY GUTUBIR

INFANTICÍDIO SOB A ÓTICA FEMINISTA

GUARAPUAVA

2018

ANDIELLY GUTUBIR

INFANTICÍDIO SOB A ÓTICA FEMINISTA

Monografia apresentada à Faculdade
Campo Real, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Claudia da Silva Abreu

GUARAPUAVA

2018

ANDIELLY GUTUBIR

INFANTICÍDIO SOB A ÓTICA FEMINISTA

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora Presidenta: _____

Ana Claudia da Silva Abreu

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de julho de 2018.

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, que foram a base nessa jornada árdua em busca do diploma de Bacharel em Direito, quero agradecer por sempre estarem ao meu lado me apoiando desde o meu nascimento até uma das trajetórias mais importantes da minha vida que é a minha formação. Vocês sempre me guiaram e ensinaram a acreditar que com trabalho e dedicação tudo pode ser conquistado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre estar comigo em todos os momentos de minha vida me guiando e me protegendo.

Agradeço a colaboradora principal deste trabalho minha orientadora professora Ana Claudia da Silva Abreu, pela orientação, paciência, dedicação, confiança, compreensão e por ter me auxiliado em todas as etapas desta pesquisa.

Agradeço também a todos os demais professores do curso de Direito da Faculdade Campo Real que contribuíram para o meu crescimento intelectual e pessoal.

Aos meus pais Antonio e Bernadete, por todos os ensinamentos que me passaram, por todo carinho e paciência que tiveram comigo em todos os momentos de minha vida.

Ao meu namorado Felipe Andrey Silvério que tem sido meu porto seguro e sempre me apoia em todas as minhas decisões e me manteve firme durante toda esta caminhada.

A minha irmã Fabíola, meus familiares e amigos que sempre estiveram comigo e de alguma forma contribuíram me dando forças para a realização deste trabalho. Em especial a minha amiga Ana Paula Neves da Rocha, pela amizade e companheirismo.

Agradeço aos colegas com quem tive a oportunidade de trabalhar em especial a Gizeli Jackeline Maistrovicz Ferreira pela amizade e por todos os ensinamentos.

RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho é analisar o crime de infanticídio sob uma perspectiva feminista para verificar se este pode deixar de ser considerado crime no ordenamento jurídico pátrio. No Brasil a penalização deste delito é verificada no disposto do artigo 123 do Código Penal, sendo uma prática realizada pela parturiente que se encontra influenciada pelo estado puerperal e que acaba matando seu próprio filho durante o parto ou logo após o nascimento deste. Para analisar este objetivo foi fundamental a verificação da evolução histórica da criminalização deste tipo penal; a análise do infanticídio indígena; verificação do tratamento no direito comparado; o estudo do conceito deste e o estado puerperal. Foi essencial a abordagem das noções gerais, distinções e elementos para a configuração do delito e o concurso de pessoas. Ainda, a leitura feminista do delito de infanticídio foi estudada, verificando-se as atribuições dos papéis sociais das mulheres e dos homens, analisando o sexo e o gênero; conceito de maternidade, construção cultural e leitura feminista desta; análise dos direitos reprodutivos; ondas feministas e por fim, o infanticídio sob a ótica do feminismo. O presente trabalho monográfico foi desenvolvido a partir de obras de diversos doutrinadores, artigos e com base na legislação brasileira e internacional.

Palavras- Chaves: Direito Penal. Infanticídio. Ótica Feminista.

ABSTRACT

The main objective of the following assignment is to analyze the infanticide crime under the feminist perspective to verify if it could no longer be considered a crime in the Brazilian legal system. In Brazil, this crime's punishment is verified by the provision of article 123 in the Brazilian Criminal Code, being the puerperal action when influenced by the puerperal state and ends up killing her own son during labor or right after its birth. To analyze this objective it was fundamental the historical evolution verification of this criminal offence criminalization; the indigenous infanticide analysis; the verification of the treatment in the comparative law; the study of this concept and the puerperal state. It was essential the common knowledge approach, distinctions and basics for the criminal offence configuration and the people contest. Still, the feminist reading of the infanticide criminal offence was studied, verifying the attributions of the social roles of women and men, analyzing the sex and gender; concept of the maternity, cultural construction and its feminist reading; the reproductive rights analysis; the feminist movements and finally, the infanticide under the feminist vision. The following assignment was developed from various legal scholars works, articles and based on Brazilian and international law.

Key-words: Criminal Law. Infanticide. Feminist vision.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. (s.) – artigo (s)

coord. – coordenador

CP – Código Penal

ed. – edição

nº - número

p. – página (s)

v. - volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CRIME DE INFANTICÍDIO	11
2.1 BREVE HISTÓRICO	11
2.2 INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL	15
2.3 INFANTICÍDIO NO DIREITO COMPARADO	17
2.3.1 Tratamento do Infanticídio na América do Sul	17
2.3.2 Tratamento do Infanticídio na América do Norte	20
2.3.3 Tratamento do Infanticídio na Europa	22
3. CONCEITO DE INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL	25
3.1 INFANTICÍDIO: NOÇÕES GERAIS E DISTINÇÕES	25
3.2 DO ESTADO PUERPERAL.....	28
3.2.1 Distinções do Estado Puerperal	32
3.3 INFANTICÍDIO: ELEMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO	33
3.4 CONCURSO DE PESSOAS NO INFANTICÍDIO BRASILEIRO	35
4 LEITURA FEMINISTA DO CRIME DE INFANTICÍDIO	39
4.1 DA ATRIBUIÇÃO DOS PAPÉIS SOCIAIS - HOMEM/ MULHER	39
4.1.1 Sexo	40
4.1.2 Gênero	41
4.2 MATERNIDADE	42
4.2.1 Maternidade Como Algo Natural?	44
4.2.2 Construção Cultural da Maternidade	45
4.3 LEITURA FEMINISTA DA MATERNIDADE	46
4.3.1 Direitos Reprodutivos	50
4.4 Infanticídio sob a Ótica Feminista	52
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará em seus três capítulos o tema infanticídio, uma prática existente no mundo todo, mas que se aplica um tratamento diferenciado na legislação de cada país devido à diversificação de costumes. O Brasil encontra-se localizado no continente da América, em seu subcontinente na América do Sul e esta prática é considerada crime, estando prevista no Código Penal em seu artigo 123, um delito praticado contra o recém-nascido pela mãe que influenciada pelo estado puerperal mata seu próprio filho durante ou logo após o parto.

Inicialmente, no primeiro capítulo, com o título "crime de infanticídio", será apresentada como se deu a evolução histórica do infanticídio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como nas tribos indígenas e como ocorre o tratamento no que concerne a outros países, realizando-se uma comparação com o Código Penal do Brasil. Ainda, no primeiro capítulo será analisado no direito comparado como se dá o tratamento deste delito em alguns países dos continentes da América e da Europa, especialmente nos subcontinentes da América do Sul que verificará a Argentina, Bolívia, Chile e Peru; na América do Norte os Estados Unidos, México e Canadá; e na Europa a Suíça, Itália, Portugal e Alemanha.

No segundo capítulo, denominado "conceito de infanticídio e o estado puerperal", será apresentado o conceito deste delito, abarcando-se as noções gerais e distinções no que diz respeito a comparação deste crime em relação ao aborto. Ademais, será abordado o estado puerperal no que tange a sua influência, suas distinções e necessidade de perícia, sendo estas distinções a depressão pós-parto e a psicose puerperal que serão trabalhadas de maneira sucinta. Serão enfatizados também, quais os casos que a parturiente tem sua pena reduzida ou é isenta da pena e quais os elementos que configuram este delito. Em seguida, será feita uma análise do concurso de pessoas neste tipo penal supramencionado e suas modalidades.

Por fim, no terceiro e último capítulo intitulado como "leitura feminista do crime de infanticídio", serão verificadas as atribuições dos papéis sociais dos homens e mulheres, elencando-se os fatores sexo e gênero. Na sequência, será estudada a maternidade e qual a perspectiva da sociedade referente a construção cultural desta. Será apresentada uma leitura feminista da maternidade, abordando

as ondas feministas e os direitos reprodutivos das mulheres. E por fim, será feita uma análise do infanticídio sob a ótica feminista. Sendo assim, espera-se que o presente trabalho contribua para indagação se o infanticídio deve continuar sendo considerado crime ou não e qual seria o tratamento adequado que deveria ser aplicado a parturiente que praticasse tal ato, demonstrando deste modo a importância destas análises.

2 CRIME DE INFANTICÍDIO

Conforme Estefam (2018, p. 176), a palavra infanticídio é derivada do termo em latim *infans coedere* que traduzindo significa matar uma criança durante o seu nascimento ou logo após, ou seja, suprimir a vida da criança que está para nascer ou que é recém-nascida.

O infanticídio é praticado em diversos países, mas nem todos o consideram como crime. No Brasil, o crime de infanticídio está previsto no artigo 123 do Código Penal no qual dispõe que "Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos". Sendo assim, é de suma importância compreender como ocorreu a evolução histórica da criminalização deste delito no Direito Penal Brasileiro e como se dá o tratamento em relação a outros países, comparando com o ordenamento jurídico pátrio.

2.1 BREVE HISTÓRICO

No Direito Romano, para Prado (2004, p. 86), a mãe que matasse seu filho equiparava-se ao crime de parricídio, porém, se fosse o pai o autor do delito não havia penalização alguma, pois este era considerado o titular do *jus vitae ac necis*¹. A lei das XII Tábuas do século V a. c. permitia que o pai matasse o filho que nascesse com alguma deformidade, mas deveria haver um julgamento perante cinco vizinhos, neste caso, o pai detinha o direito sobre seus filhos que eram legítimos em seu casamento e poderia ainda, decidir sobre a vida, a morte ou a venda de seus filhos, ou seja, estes eram tratados como objeto, porém, esta lei foi alterada após a influência do Cristianismo, editando então a lei de Justiniano com a imposição de uma cominação de penas mais severas para o delito de infanticídio.

¹ Termo em latim que significa "direito à vida e à morte".

Noronha (2004 apud 2016 Greco, p. 111), explica quais eram as penas severas que eram aplicadas ao delito de infanticídio em Roma, na época da legislação de Justiniano e também sobre as penas impostas no Direito Medieval:

O infanticídio teve, através das épocas, considerações diversas. Em Roma, como se vê das Institutas de Justiniano (Liv. IV, Tít. XVIII, §6º), foi punido com pena atroz, pois o condenado era cosido em um saco com um cão, um galo, uma víbora e uma macaca, e lançado ao mar ou ao rio. No Direito Medieval, a Carolina (Ordenação de Carlos V), art. 131, impunha o sepultamento em vida, o afogamento, o empalamento ou a dilaceração com tenazes ardentes. Foi no século XVIII, sobretudo, que o delito começou a ser considerado mais brandamente, e hoje, não obstante vezes em contrário, é orientação comum das legislações e também a seguida pelos Códigos Pátrios.

Verifica-se que nestes períodos, as penas para este delito eram muito cruéis e desumanas, pois torturava-se o condenado até a sua morte.

Com o Iluminismo, as penas aplicáveis ao tipo penal estudado passaram a ser mais benignas em defesa da honra (*honoris causa*²). A partir deste momento que o infanticídio foi titulado pela primeira vez, como crime no Código Penal Austríaco em 1803, porém, como uma forma de homicídio privilegiado. Levava-se em consideração neste diploma, além da honra, as condições físicas e psíquicas da parturiente. Desde o século XIX a atenuação deste delito foi melhor elaborada pelas legislações penais. (PRADO, 2004, p. 87).

A legislação penal brasileira passou por grandes transformações ao longo dos anos. O crime de infanticídio em 1830, no Código Criminal Brasileiro conforme Jesus (2011, p. 137), trazia em suas disposições penas diversas tanto para a mãe que cometesse tal ato, quanto para terceiros. A pena deste delito, para a mãe que matasse o próprio filho recém-nascido para a ocultação de sua desonra era menos severa, sendo a prisão com trabalho de um a três anos. Já o terceiro que cometesse o crime de infanticídio sem o motivo de honra, era penalizado com três a doze anos de prisão, sendo que a pena máxima de um homicídio simples cometido contra um adulto poderia chegar até a morte.

Conforme Ponchio e Silva (2010, p. 91) a defesa da honra da mulher nesta época era fundamentada na *honoris causa*, no motivo de honra e a pena era mais abrandada para a mulher que cometesse o delito de infanticídio. Ainda, a autora Silva (2010, p. 89), em sua dissertação, descreve que a honra que se

² Honoris causa - Motivo de honra.

priorizava era em defesa da honra sexual da mulher, a necessidade psicológica da mulher defender sua honra diante de uma gravidez que era rejeitada pela sociedade. Geralmente, as mulheres que cometiam este crime tinham a finalidade de ocultar uma gravidez indesejada ou ilegítima.

Jesus (1970 apud Ribeiro 2004, p. 49), expõe em seus argumentos como se dava a *honoris causa* e ainda qual era a natureza da honra que se exigia para o enquadramento penal do delito de infanticídio, justificada no motivo de honra:

A base do privilégio *honoris causa* é de natureza psicológica e restritiva. Dentro dos motivos que podem concorrer para a prática do fato criminoso, o único que tem força de transformá-lo em *delictum exceptum* o de ocultar a desonra. A honra de que se cuida é a de natureza sexual, a boa fama e a reputação de que goza a agente pela sua conduta de decência e bons costumes. Se desonesta ou de desonra conhecida, não lhe cabe a alegação da preservação da honra. Por outro lado, se se trata de outro motivo que não a defesa da honra, como por exemplo, o de extrema miséria, o excesso da prole, receio de um filho doentio, o fato constituirá homicídio.

Desta maneira, a honra defendida era de natureza sexual, em que prezava-se pelos bons costumes de uma reputação e a boa fama da mulher perante a sociedade. A decência da mulher era algo imposto por todos. Todavia, aquela que cometesse o delito de infanticídio por outro motivo que não fosse defendida a honra, se aplicava então a pena de homicídio, ou seja, a mãe que matasse seu filho devido ao excesso de filhos, não responderia pelo infanticídio.

Bitencourt (2011, p. 144) faz uma crítica ao legislador de 1890, descrevendo que a distinção entre o crime de infanticídio e o de homicídio ficou injustificável, tendo em vista que este cominou equivocadamente a mesma pena de seis a vinte e quatro anos para ambos os delitos e que só havia distinção quando o crime fosse cometido pela mãe e por motivo de honra, devido ao abrandamento da pena em três a nove anos.

O autor Costa (2006) relata em sua obra que a partir de 1890 o Código Penal passou a definir o lapso temporal deste delito:

[...] em 1890, com a edição do Código Penal Republicano, a pena cominada ao crime de infanticídio foi aumentada, passando o delito em questão a ser considerado como a morte dada a recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento pela mãe, por motivo de honra, ou por terceiro.

Nesta época, observa-se que havia definição do lapso temporal para determinar até quando se dava a ocorrência deste delito e que o tempo era definido pelos sete primeiros dias do nascimento do recém-nascido, o que não se verifica no art. 123 do Código Penal atual, devido ao fato de que o legislador deixou de fixar o período de tempo do crime.

Por fim, a legislação atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio é o Código Penal de 1940, que definiu o crime de infanticídio no artigo 123 pelo critério da influência do estado puerperal, deixando de lado a questão da ocultação da desonra da mãe. Para Busato (2014, p. 76):

Somente a partir dos projetos Galdino Siqueira e Sá Pereira que o infanticídio assumiu o perfil hoje conhecido, centrando a diferenciação privilegiada em face do homicídio, para a mãe que sofre influência do estado puerperal. No primeiro, se tratava de uma atenuante do homicídio, no segundo, crime autônomo.

Deste modo, o projeto Galdino de Siqueira tratava o crime de infanticídio como uma atenuante do delito de homicídio e o projeto Sá Pereira considerava o infanticídio um crime autônomo e somente após estes projetos que foi possível definir o tipo penal atual.

Para um melhor entendimento sobre estes projetos de Código Penal Brasileiro, conforme Lopes da Silva (2007, p. 37), o projeto Galdino Siqueira, iniciou-se em 1913, no entanto, não teve acatamento na legislação brasileira. Já em 1927, foi iniciado o projeto Sá Pereira, que foi apresentado à Câmara dos Deputados tendo sido aprovado, porém, no momento em que se aguardava a aprovação do Senado, foi instituído um novo Estado em 10 de novembro de 1937, no qual Getúlio Vargas, concedeu a Alcântara Machado a responsabilidade da elaboração do Código Penal, que fora apresentado em 1938. Contudo, o projeto teve modificações elaboradas por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga que foi apresentado em 1940 e entrou em vigor somente em 10 de janeiro de 1942. Este Código, teve grande influência do Código Rocco de 1930 e do suíço de 1937, seguindo a mesma política criminal do projeto de Sá Pereira.

Hungria (1979, p. 247), descreve sobre a exposição de motivos do delito de infanticídio que foi extremamente importante para a redação desta infração penal

autônoma, discorrendo que este é considerado um *delictum exceptum*³ e que nem sempre o puerpério acarreta em uma perturbação psicológica, sendo necessário a comprovação da diminuição da capacidade de entendimento da parturiente, sendo assim, deverá ser averiguado que esta estava sob a influência do estado puerperal no momento do delito.

2.2 INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL

No Brasil o infanticídio é cometido por diversas pessoas e aquela que comete tal ato, deve ser submetida ao rito do Tribunal do Júri no julgamento de crimes dolosos contra a vida, devendo responder conforme disposição do artigo 123 do Código Penal.

A prática do infanticídio conforme notícia publicada pelo Fantástico (2014), é comum em pelo menos 13 etnias de tribos indígenas brasileiras sendo executada geralmente em crianças recém-nascidas que tenham deficiências físicas, filhos de mães solteiras, gêmeos ou frutos de adultérios, muitas vezes vistos como seres amaldiçoados que acabam sendo enterrados vivos, abandonados na selva ou envenenados, no entanto, estes atos praticados não são considerados crime, devido a defesa do direito à diversidade cultural, estando prevista na Constituição Federal.

Beçak e Moras (2016, p. 102), mencionam que em relação a prática do infanticídio indígena existe uma colisão de direitos no que diz respeito ao direito à vida e direitos fundamentais, prevalecendo-se os direitos de liberdade de crença e direitos culturais nestes casos.

O direito dos povos indígenas que assegura a prática do infanticídio não o prevendo como crime encontra-se no artigo 215, parágrafo 1º da Constituição Federal, no qual garante o pleno exercício dos direitos culturais. O respectivo artigo prevê:

Art.215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

³ Delictum exceptum - Crime intencional.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ainda, na Constituição Federal em seu artigo 231, verifica-se os direitos outorgados aos índios, sendo reconhecidas as tradições, costumes e crenças destes, tendo assim seus direitos assegurados perante a Constituição, não podendo estes serem violados, sendo também considerada uma questão de relativismo cultural.

Pinezi (2010, p. 3) relata que o relativismo cultural nada mais é do que uma compreensão de diversidades culturais, ou seja, é reconhecer a existência de culturas diversas e respeitá-las, pois cada cultura tem ideias internas próprias. Portanto, a prática do infanticídio indígena trata de questões culturais reconhecidas pela Constituição Federal e pelos Direitos Humanos. Ainda conforme Pinezi (2010, p. 4 - p. 5):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece direitos que são universais, que estão acima de quaisquer particularidades. O direito à vida é um desses direitos universais. O confronto entre relativismo cultural, que enfatiza a particularidade das culturas e de seus valores, e direitos humanos, que universaliza valores considerados para além dessas particularidades, tem acontecido entre os defensores dos dois lados. Uma das maneiras pela qual essa polarização tem sido resolvida é por meio da idéia de que é importante valorizar uma relação dialógica entre diferentes culturas, que possibilite a superação de conflitos e o estabelecimento de um acordo entre elas.

Apesar dos confrontos em relação ao relativismo cultural e da colisão de direitos no que diz respeito ao direito à vida, uma maneira de resolver estes conflitos é manter diálogos entre as pessoas que pertencem as culturas diferentes para que se estabeleça um acordo entre estas.

Em 2015, foi aprovado um projeto de lei pela Câmara dos Deputados que diz respeito ao impedimento do infanticídio praticado pelos indígenas, ou seja, medidas que impedem o homicídio de crianças destas tribos pelo país. Atualmente este projeto está aguardando um parecer da Comissão de Direitos Humanos e do Senado, sem data definida para plenário, contudo, ainda há discussões se deve ou não ser considerado crime. (FÁBIO, 2017). Os autores Beçak e Moras (2016, p. 111), relatam os objetivos deste projeto de lei que ainda não foi aprovado:

O projeto de lei Muwaji busca combater o infanticídio, morte e maus tratos contra recém nascidos, crianças ou pessoa portadora de deficiência indígena, prevendo como forma de sanção aos que praticarem o ato punições jurídicas aos casos de homicídio e aborto, obrigando os demais membros da comunidade indígena a se reportarem as autoridades em casos de risco para si ou terceiros sob pena de responsabilização pelo crime de omissão a socorro, propondo ainda implementação de educação indígena e o aprofundamento do diálogo inter ético.

Sendo assim, evidencia-se que este projeto busca penalizar esta prática como uma forma de imposição para a cultura indígena, em que aquele que cometer o infanticídio deverá receber punições jurídicas, bem como aquele terceiro que omitir o fato, fazendo com que prevaleça o direito à vida.

Segundo Veronese, Soares e Silveira (2015, p. 126), a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que é um órgão oficial dos indígenas no Brasil, não concorda com o posicionamento da intervenção do Estado no caso de proibir as práticas nocivas, assim como infanticídio praticado nas tribos, devido ao fato de que trata-se de uma questão cultural, em que encontra-se protegida e amparada pela Constituição Federal.

2.3 INFANTICÍDIO NO DIREITO COMPARADO

O infanticídio é praticado em diversos países, por várias classes sociais, existindo assim um tratamento diferenciado em cada país, devido à diversificação de costumes, podendo ser considerado um tipo penal autônomo em algumas legislações ou não. Neste capítulo será verificado o tratamento deste delito no direito comparado em alguns países dos continentes da América e da Europa, especificamente nos subcontinentes da América do Sul e da América do Norte.

2.3.1 Tratamento do Infanticídio na América do Sul

O crime de infanticídio na legislação penal Argentina é tipificado como homicídio qualificado, cuja pena é a prisão perpétua, conforme o artigo 80, inciso 1º

do Código Penal da Argentina, de acordo com Maggio (2004, p. 151). Para este autor, a existência do artigo 81, inciso 1º, alínea a, faz com que haja a possibilidade da morte de descendente causada por violenta emoção e em circunstâncias dispensáveis seja considerado um homicídio privilegiado, cuja a pena ser atribuída é de três a seis anos de reclusão ou prisão de um a três anos.

Sendo assim, verifica-se que aqueles ascendentes ou colaterais que cometerem o infanticídio do descendente poderão ser penalizados pelo homicídio privilegiado no qual a penalização é mais branda.

O infanticídio no Código Penal Argentino, já foi tipificado como uma infração penal autônoma no artigo 81, inciso 2º deste código que previa para a mãe que matasse seu filho durante o nascimento influenciada pelo estado puerperal a fim de ocultar a desonra a punição de prisão de seis meses a dois anos que poderia chegar até três anos, porém, este artigo foi revogado pela lei nº 24.410 de 1994. (SOTO, 2014, p. 1, tradução nossa)⁴.

Ainda para Soto (2014, p. 1, tradução nossa), a revogação em 1994 do tipo penal infanticídio, ocorreu devido à grande influência da Igreja e dos direitos humanos. Com a reforma, este delito passou a ser tipificado como um homicídio qualificado, mas há discussões por pressão social sobre a reincorporação deste delito no Código Penal Argentino.

Em relação ao crime de infanticídio na Bolívia, este estava previsto no artigo 258 do Código Penal da Bolívia, no qual previa que a mãe que matasse o seu filho durante o parto ou três dias depois, a fim de encobrir a sua fragilidade ou desonra, deveria ser penalizada com a pena de um a três anos de privação de liberdade. No entanto, o contexto deste artigo foi alterado.

Atualmente o delito de infanticídio é regulamentado pela lei 548 de 17 de julho de 2014 com previsão no Código de Criança, Menina e Adolescente no qual modificou a redação do artigo anterior. Com a reforma do artigo 258, este passou a estabelecer que aquela pessoa que matar uma criança a contar do nascimento até os doze anos de idade, estará cometendo o crime de infanticídio, portanto, deverá ser penalizado com a pena de prisão por trinta anos, sem direito a perdão em alguns casos específicos em lei, quando forem praticados atos de violência sexual,

⁴ SOTO, Tomás Sebastián. **Infanticidio**. Revista pensamiento penal. 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/cpcomentado/39635-art-81-inc-2-infanticidio>>. Acesso em: 19 de outubro de 2017.

psicológica ou física, tráfico de crianças, entre outros fatores que acarretam na morte da criança que esteja vulnerável. (ZAPANA, 2016, tradução nossa)⁵.

Analisa-se que o sujeito ativo não é somente a mãe, mas todos aqueles que cometerem este delito, sejam homens ou mulheres. A reforma do artigo 258 do Código Penal da Bolívia foi criada como uma forma de proteção aos direitos das meninas e dos meninos, como um modo de amparo às crianças indefesas.

No que tange à previsão deste delito no Código Penal Chileno, considera-se como uma figura penal autônoma que se encontra disposto no artigo 394, no qual o pai, a mãe, os ascendentes, sejam legítimos ou ilegítimos, ou seja, consanguíneos ou não, se estes matarem o recém-nascido que é filho ou descendente em até 48 horas após o parto, deverão ser penalizados com a prisão maior ao seus graus mínimos a médio. Pacheco Bittencourt (2014, p. 31-32), expõe seus pensamentos em relação ao legislador:

O legislador chileno é também literal ao demarcar o tempo, 48 horas após o parto não estabelecendo outros critérios como psicológicos ou psicofisiológicos, ou estabelecendo necessidades de laudo para as provas relacionados a questões de honra e estado puerperal. É delito autônomo privilegiado e a ação pode ser cometida por mãe, pai e ascendentes, legítimos e ilegítimos conforme previsto no art. 394 do código penal daquele país.

Deste modo, há de se observar que a infração penal autônoma aplicada é privilegiada, não se estendendo somente à mãe como na legislação penal brasileira, porém, os critérios do estado puerperal não são adotados neste código, sendo claro o legislador ao mencionar o tempo de ocorrência para o enquadramento penal deste delito.

O tratamento que se dá a esta infração penal autônoma no Peru, é semelhante ao que é adotada no Código Penal Brasileiro, tendo em vista o fato em que também leva-se em consideração as questões físicas e psicológicas da mulher. No entanto, a penalização se diferencia do Brasil, no artigo 110 do Código Penal do Peru, a mãe que comete o ato de matar seu filho durante o parto ou sob a influência do estado puerperal deverá ser penalizada com a privação da liberdade não podendo a pena ser inferior a um ano e nem exceder a quatro anos, existindo ainda

⁵ ZAPANA, Erick Flores. **Análisis criminológico del infanticidio en Bolivia**. Monografias. 2016. Disponível em: <<http://www.monografias.com/trabajos108/analisis-del-infanticidio-bolivia/analisis-del-infanticidio-bolivia.shtml>>. Acesso em 27 out. 2017.

a possibilidade da prestação de serviços comunitários no prazo de cinquenta e seis a cento e quatro dias. Maggio (2004, p. 160), relata o tratamento deste delito na legislação penal do Peru:

[...] O código Penal do Peru, adotando o critério fisiopsicológico dispõe sobre a mãe que mata seu filho durante o parto ou sob a influência do estado puerperal. Aqui, também, houve uma dupla intenção do legislador, pois, este além de utilizar a expressão "durante o parto", utilizou-se também a disjuntiva "ou" entre a frase e o termo "sob a influência do estado puerperal". Desta forma, o benefício pode ser alcançado pela mãe não só quando esteja sofrendo as influências do puerpério, logo após o parto, como também na hipótese da conduta criminosa ocorrer "durante o parto", mesmo não estando sob a influência deste estado. Por esta legislação o benefício somente pode ser concedido à própria mãe.

Em análise ao pensamento do referido autor, a concessão do benefício à mãe poderá ocorrer tanto durante o parto como logo após, não estando esta necessariamente influenciada pelo estado puerperal ou se verificada que a parturiente esteja sob a influência deste estado. Portanto, é evidente que o legislador teve a dupla intenção ao criar este tipo penal utilizando duas expressões distintas.

2.3.2 Tratamento do Infanticídio na América do Norte

Nos Estados Unidos não existe no enquadramento penal o crime de infanticídio, contudo, a mulher que praticar este ato estará cometendo o crime de homicídio, segundo Pacheco Bittencourt (2014, p. 32).

De acordo com Esteves (2005, p. 20-21), nos Estados Unidos da América o aborto é legalizado até os 9 meses de gestação. Conforme já mencionado, não há uma tipificação legal para o crime de infanticídio, no entanto, o infanticídio é permitido apenas como uma exceção. A sentença proferida em 1986 foi a *Bowen vs American Hospital Association*, no qual permitiu o infanticídio apenas nos casos em que o recém-nascido seja considerado um deficiente físico ou mental, desde que

haja o consentimento dos pais, podendo estes negar a assistência ao nascente⁶ ou ao neonato⁷.

Ainda, conforme Esteves (2005, p. 21):

Nos EUA se um bebê estiver em trabalho de parto esperneando ou esbracejando à frente de todos, mas se ainda tiver a cabeça dentro da mãe,[...] matá-lo nesse momento seria aborto. Isto acontece por razões teóricas não definidas pelas pessoas que estudaram o assunto, ou seja, o problema de tudo isso é que ainda não distinguiram o feto do bebê recém-nascido, com isso dificulta o estudo do infanticídio.

Na plataforma online de mídia social digital Aleteia, Wittmer (2014) relata o caso de uma mulher que foi condenada pelo assassinato do seu bebê que na época tinha apenas duas semanas de vida. É ressaltado nesta matéria que se a mãe tivesse escolhido realizar o aborto antes do nascimento desta criança não seria penalizada por delito algum. Sendo assim, aquele que causar um dano que resulte a morte de um feto durante a gravidez é penalizado pelo crime de homicídio, porém, se a mãe por livre e espontânea vontade quiser realizar um aborto será isenta da pena. Verifica-se, portanto, a dificuldade em definir quando ocorre o infanticídio, pois causar a morte de um recém-nascido é considerado crime de homicídio tanto quanto causar um aborto sem consentimento da genitora.

O México está situado no subcontinente da América do Norte. De acordo com Argachoff (2011, p. 105-106), o infanticídio já foi tipificado como um delito autônomo em que havia previsão nos artigos 325 ao 328 do Código Penal Mexicano, porém, com a reforma deste código, esta conduta passou a ser punida conforme o artigo 323, cuja pena de homicídio aplicada é de dez a quarenta anos, se o crime for cometido em razão do parentesco.

No Canadá infanticídio é tratado como um delito penal autônomo em que encontra-se disposto no artigo 233 do Código Penal do Canadense. O referido artigo atribui a penalização sobre o gênero feminino, ou seja, a mãe que causar a morte de seu filho recém-nascido, após o seu nascimento, através de um ato ou omissão, em razão da mente perturbada devido aos efeitos causados pelo parto, da não recuperação dos efeitos de dar a luz ou da lactação, esta cometerá o delito de infanticídio. Contudo, o quantum de pena é verificado no artigo 237 deste código, que dispõe que todas aquelas que cometerem tal delito, deverão ser apenadas por

⁶ Àquele que está para nascer.

⁷ Àquele que já nasceu, chamado também de recém-nascido.

um período de prisão não excedente a cinco anos, sendo assim verifica-se que o sujeito ativo é somente a mãe.

Conforme Brean⁸ (2016, tradução nossa), na coluna do *Jornal National Post* o governo de Alberta, uma das províncias do Canadá, critica o delito de infanticídio, que este é uma forma de assassinato e homicídio culposo, referindo-se a esta lei como uma norma desatualizada, vaga e repleta de problemas. Esta crítica se dá em relação ao caso de Borowiec, que havia sido denunciada pelo delito de assassinato, no entanto, foi sentenciada com a pena de dezoito meses de prisão, permanecendo em liberdade condicional, uma penalização conforme a coroa de Alberta, muito inferior ao *quantum* de pena máxima que seria cinco anos, sugeriu-se portanto, em seu relatório que o infanticídio fosse abolido no Código Penal do Canadá, porém o recurso não foi provido neste caso.

2.3.3 Tratamento do Infanticídio na Europa

Conforme já mencionado, o Código Penal Suíço teve uma grande influência na elaboração do Código Penal Brasileiro de 1940, logo, é imprescindível o estudo de como se dá o tratamento do infanticídio neste código.

Vigente desde 21 de dezembro de 1937, o Código Penal Suíço trata o delito de infanticídio como uma infração penal autônoma. No artigo 116 deste código, dispõe que a mãe que matar o seu bebê durante o parto ou estando sob a influência do estado puerperal, receberá a punição de uma pena pecuniária ou a penalização privativa de liberdade de até três anos. (SUÍÇO, 1937, p. 57, tradução nossa).

A disposição supracitada difere-se do Código Penal Brasileiro em relação ao *quantum*⁹ de pena e também da expressão "logo após o parto", que é utilizada apenas no ordenamento jurídico pátrio.

⁸ BREAN, Joseph. **Canada's infanticide law 'vague, outdated and rife with problems': Alberta government.** National Post. 2016. Disponível em: <<http://nationalpost.com/news/canada/canadas-infanticide-law-vague-outdated-and-rife-with-problems-alberta-government>>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁹ Quantum - Quantia, quantidade.

Na Itália, o crime de infanticídio está previsto no artigo 578 do Código Penal Italiano de 2002, no qual a punição para a mãe que causa a morte de seu filho recém-nascido após o parto ou do feto durante o parto, devido ao abandono material e moral é de quatro a doze anos de prisão. Esta penalização é muito semelhante ao do artigo 123 do Código Penal Brasileiro devido ao fato de que o crime de infanticídio em ambos os códigos é um tipo penal autônomo, o sujeito ativo é a mãe e deve ocorrer durante ou logo após o parto, somente se diferencia no aspecto do *quantum* da pena.

Ainda, neste mesmo artigo conforme Bittencourt (2014, p. 32) aqueles que concordarem com o crime de infanticídio, ou seja, colaborarem, deverão ser penalizados com a pena de vinte e um anos de prisão, não podendo ser inferior a esta, salvo quando neste caso a mãe é favorecida, então a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, sendo que as agravantes previstas no artigo 61 deste código não serão aplicadas.

O Código Penal de Portugal prevê a tipificação do crime de infanticídio e a sua previsão encontra-se no artigo 136 deste código que dispõe que "A mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos." Verifica-se, portanto, que ao invés de ser utilizada a expressão influência puerperal como no Código Penal Brasileiro, é utilizada influência perturbadora, porém, o sujeito ativo em ambos os códigos é a mãe e o lapso temporal é o mesmo.

O aborto em Portugal é permitido desde 2007, podendo ser realizado em uma unidade de saúde pública, devendo ser requisitada pela mulher em até 10 semanas de gestação, conforme Dias (2017)¹⁰. Ribeiro (2004, p. 161), explica que o artigo 136 do Código Penal de Portugal, não parecia ser incriminável, tendo em vista o fato de que ficaria sem aplicação o crime de aborto que na época era considerado crime, devido ao fato de que quando falava-se em matar e em parto, seria algo a mais do que somente a expulsão do feto com pouco tempo de fecundação. Logo após a legalização do aborto em 2007, somente o crime de infanticídio é punido no Código Penal de Portugal.

¹⁰ Dias, Tatiana. **O que aconteceu após 10 anos de aborto legalizado em Portugal**. Nexo Jornal. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/13/O-que-aconteceu-ap%C3%B3s-10-anos-de-aborto-legalizado-em-Portugal>>. Acesso em: 9 out. 2017.

No que se refere a Alemanha, o crime de infanticídio era tipificado como tipo penal autônomo que tinha previsão no artigo 217 do Código Penal Alemão, em que previa que a mãe que matasse dolosamente seu filho que fosse ilegítimo, durante o nascimento ou logo após, recebia a punição com pena que não poderia ser inferior a três anos, conforme Ribeiro (2004, p. 163). No entanto, este artigo foi revogado e atualmente esta conduta é tipificada através do crime de homicídio de acordo com Argachoff (2011, p. 108).

O crime de homicídio na Alemanha tem a pena mínima de cinco anos de prisão, com fulcro no artigo 212, inciso 1º do Código Penal da Alemanha, no rol dos fatos puníveis contra a vida. No inciso 2º deste artigo, nos casos mais graves de homicídio, será decretada a prisão perpétua para o indivíduo que a cometer.

Na coluna da revista veja (2016), na Alemanha, uma mulher foi condenada por matar quatro bebês recém-nascidos, sendo sentenciada com a prisão de 14 anos pelo assassinato de seus filhos. Apesar desta matéria referir-se a este fato como um dos casos mais dramáticos de infanticídio ocorrido no país, há de se lembrar, que não existe uma penalização autônoma para esta infração e que este delito é punido com a pena de homicídio.

3. CONCEITO DE INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

A prática do infanticídio está presente no mundo há décadas. No Brasil, é um crime praticado contra o recém-nascido, em que a mãe influenciada pelo estado puerperal, estando abalada psicologicamente e fisicamente acaba matando seu próprio filho durante o parto ou logo após seu nascimento.

Neste capítulo, será tratado sobre o conceito deste delito e será realizada uma comparação com o crime de aborto e o infanticídio. Ademais, será tratado sobre o estado puerperal, destacando a influência deste e se há necessidade da realização de uma perícia. Será enfatizado também, em quais casos a parturiente que cometeu tal ato pode ter sua pena reduzida ou ser isenta de pena.

De maneira sucinta, será estudado sobre a depressão pós-parto e a psicose puerperal e também os elementos que configuram este delito. Por último será analisado o concurso de pessoas no infanticídio e quais as modalidades existentes deste.

3.1 INFANTICÍDIO: NOÇÕES GERAIS E DISTINÇÕES

O crime de infanticídio está previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, sendo que o bem jurídico tutelado neste delito é a vida humana, assim como no delito de homicídio de acordo com Bitencourt (2018, p. 170). No entanto, cada crime se atém às suas particularidades, pois no infanticídio protege-se a vida do recém-nascido e do nascente e no homicídio todas as vidas humanas são protegidas.

Baseado nas descrições de Costa¹¹ (2006):

[...] para o Direito brasileiro, infanticídio não é a morte de uma criança qualquer. Para se dar uma definição de infanticídio compatível com o ordenamento jurídico pátrio (*stricto sensu*), é necessário que se leve em

¹¹ COSTA, Pedro Ivo Augusto Salgado Mendes da. **A problemática do infanticídio enquanto tipo autônomo**. Revista Jus Navigandi. Piauí: 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10301/a-problematica-do-infanticidio-enquanto-tipo-autonomo>>. Acesso em: 10 out. de 2017

consideração cada elemento formador do tipo contido no art. 123 do CP brasileiro.

Sendo assim, é necessário que se verifique todos os elementos que compõem este delito, sejam eles, o sujeito ativo e passivo, a expressão influência do estado puerperal e o lapso temporal. Ainda, para Costa (2006), a palavra infanticídio teve sua origem por meio de dois termos em latim, sendo *infans* que significa criança e *caedere* que remete ao verbo matar, formando então a definição em seu sentido amplo (*lato sensu*) como a morte de uma criança.

Do mesmo modo Maggio (2004, p. 23), descreve como se deu o surgimento deste delito através de um contexto histórico:

A expressão infanticídio (do latim: *infanticidium*) sempre teve no decorrer da história, o significado de morte de criança, especialmente do recém-nascido. Sua prática era comum entre os povos primitivos para evitar que crianças fracas e deformadas continuassem a viver, visando, assim, a constituição de uma raça saudável e vigorosa.

Nota-se que esta prática nos tempos primórdios era realizada com a intenção de preservar apenas os recém-nascidos que nascessem saudáveis, para a criação de uma raça seletiva por estes povos. Foi então que o conceito de infanticídio passou a surgir.

Mirabete (2011, p. 52), conceitua o delito de infanticídio apontando também o pensamento de alguns autores:

O infanticídio seria, na realidade, um homicídio privilegiado, cometido pela mãe contra o filho em condições especiais. Entendendo o legislador, porém, que é ele fato menos grave que aqueles incluídos no art.121, §1º, e na linha de pensamento de Beccaria e Feurabach, definiu-o em dispositivo à parte, como delito autônomo e denominação jurídica própria, cominando-lhe pena sensivelmente menor que a do homicídio privilegiado.

O legislador ao criar o tipo penal autônomo deste delito entendeu que seria um ato menos grave do que o crime de homicídio disposto no art. 121, §1º do CP que dispõe as causas de diminuição de pena, abrandando então a penalização para parturiente.

Deste modo, Masson (2017, p. 75) em sua obra relata o conceito deste delito:

O infanticídio, que em seu sentido etimológico significa a morte de um infante, é uma forma privilegiada de homicídio. Trata-se de um crime em que se mata alguém, assim como no art.121 do Código Penal. Aqui a conduta também consiste em matar. Mas o legislador decidiu criar uma nova figura típica, com pena sensivelmente menor, pelo fato de ser praticado pela mãe contra seu próprio filho, nascente ou recém nascido, durante o parto ou logo após, influenciada pelo estado puerperal.

Portanto, verifica-se, neste sentido, que o crime de infanticídio é uma forma de homicídio privilegiado, no qual a conduta que se espera é igualmente ao do artigo 121 do Código Penal, consistindo em matar. No entanto, o legislador decidiu criar uma pena menor para a mãe que mata seu próprio filho, sob a influência do estado puerperal, levando em consideração a sensibilidade da mulher ao cometer tal ato.

Greco (2018, p. 111), faz uma crítica em relação ao crime de infanticídio ser considerado uma infração penal autônoma, que conforme seu entendimento, deveria na verdade ser apenas ligado ao caput do artigo 121 do Código Penal através de um parágrafo e ser considerado uma espécie de homicídio privilegiado, o que não acontece na legislação penal brasileira atual.

Segundo o raciocínio de Capez (2017, p. 130), o infanticídio é a interrupção da vida do recém-nascido praticado pela mãe, que está sob a influência do estado puerperal, ou seja, é a ação de matar o neonato ou o ser nascente.

Para uma melhor compreensão, faz-se necessário distinguir o infanticídio do aborto. Masson (2017, p. 76), distingue o aborto do infanticídio, sendo o primeiro antes do parto e o segundo durante o parto. Sendo assim, subentendesse que o aborto só pode ocorrer antes da mulher entrar em trabalho de parto, se no caso da mulher já estiver iniciado a dilatação do colo do útero, então será infanticídio.

Cunha (2017, p. 103), explica que quando ocorrer a destruição do produto da concepção ou a morte do feto, será consumado então o aborto, tendo a extrema importância que o crime seja praticado com manobras abortivas, não sendo relevante se ocorrer dentro ou fora do ventre da mãe. Já no delito de infanticídio a consumação ocorre com a morte do nascente ou do neonato conforme o pensamento de Greco (2018, p. 118).

Gonçalves (2016, p. 160), define o aborto e esclarece as fases de uma gravidez:

Aborto é a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do produto da concepção. Este passa por várias fases durante a gravidez, sendo chamado de ovo nos dois primeiros meses, de embrião nos dois meses seguintes e, finalmente, de feto no período restante.

Deste modo, entende-se que o aborto é consumado somente quando ocorre a morte do produto da concepção, não importando em qual fase da gravidez aconteça, diferente do infanticídio que só ocorre durante o parto ou logo depois, sendo de extrema importância que a mãe esteja influenciada pelo estado puerperal.

3.2 DO ESTADO PUERPERAL

O estado puerperal decorre de questões físicas e psicológicas do parto, entretanto, faz-se necessário entender a definição deste estado para a formação da cognição. Gonçalves (2016, p. 154), explica esta definição:

Estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que ocorrerem no organismo da mulher em razão do fenômeno do parto. Toda mulher que está em trabalho de parto encontra-se no estado puerperal. O tipo penal, contudo, exige para a configuração do infanticídio, que a mãe mate sob a influência do puerpério, isto é, que as alterações ocorridas em seu organismo a tenham levado a um sentimento de rejeição ao filho.

Compreende-se neste caso que não basta somente o estado puerperal para a configuração do tipo penal, haja vista que toda a mulher que passa pela parturição encontra-se neste estado, no entanto, é exigido que a mãe esteja influenciada pelo puerpério, havendo assim uma rejeição por parte da parturiente ao seu filho, a não aceitação da gravidez remete a influência deste estado.

Para Costa (2007), o estado puerperal seria a ocorrência de uma mudança de transtornos mentais, inerentes das dores físicas causadas durante o parto na parturiente, sendo capaz de determinar em caráter temporário a alteração do psiquismo da mulher que encontrava-se anteriormente ao parto sã. Percebe-se, portanto, que o estado puerperal é um fenômeno comum, tendo em vista que as alterações causadas são decorrentes do parto.

O puerpério é a fase de trabalho de parto até o retorno do corpo da mulher no seu estado normal, da pré-gravidez. Segundo Ribeiro (2004, p. 72),

quando ocorrer a expulsão da placenta, se iniciará o puerpério, também denominado como *post-partum*¹² e sua duração poderá ocorrer no período de até quarenta dias, sendo determinada de seis a oito semanas conforme seu pensamento.

Ainda, de acordo com Ribeiro (2004, p. 73), na fase do puerpério, a mulher no terceiro dia após dar à luz, está sujeita a passar por uma depressão psíquica e física que acaba causando uma confusão na mulher em relação aos papéis de gestante para o de mãe, devido as alterações metabólicas, hormonais e orgânicas. Estes efeitos têm a sua cessação em poucos dias, se a mulher tiver o acompanhamento médico e familiar necessário.

Nota-se, portanto, que o fenômeno puerpério e o estado puerperal não são sinônimos, devido ao fato de que o primeiro é o momento pelo qual inicia-se o parto até o momento do retorno do corpo da mulher ao seu estado normal e o segundo é definido pelas alterações físicas e psíquicas em consequência do parto, advindo do puerpério. No entanto, na legislação penal brasileira, para a configuração do delito de infanticídio no tipo penal, é necessário que este ocorra durante ou logo após o parto, mas sob a influência do estado puerperal. Deste modo Maggio (2004, p. 66), define em sua obra esta exigência:

[...] Na realidade, pelo entendimento penal, a influência do estado puerperal é um quadro fisiopsicológico próprio de mulheres, em geral desassistidas e decorrente de gravidez indesejada, que acabam, durante o seu curso, gerando relevantes conflitos emocionais. Este quadro de graves repercussões comportamentais conduz a mãe, neste momento de maior fragilização física e psíquica durante o parto, ou logo após, a matar o próprio filho.

Assim, percebe-se que o critério adotado no Código Penal exige a influência do estado puerperal, que geralmente ocorre devido a fatores externos da vida pessoal da mulher, como uma gravidez inesperada. Estas alterações conduzem a mãe a matar o recém-nascido, durante o parto ou logo após.

Da mesma maneira, Bitencourt (2018, p. 171-172), esclarece que os critérios psicológicos e fisiológicos fundamentam o crime de infanticídio como um *delictum exceptum*, sendo o primeiro a vontade de preservação da honra pessoal, quando, por exemplo, uma mulher deseja ocultar sua maternidade e o segundo critério a influência do estado puerperal, tendo sido este adotado pelo Código Penal vigente.

¹² Post-partum - pós-parto.

Em relação a uma definição médica do estado puerperal, Galvão (2013, p. 103 - 104), explica que este não é pacífico no meio médico, ou seja, não é um termo totalmente adotado, embora tenham alguns autores que o levam em consideração na área da medicina:

[...] O estado puerperal é um estado fisiológico normal das parturientes cuja conceituação não é pacífica no meio médico. Alguns autores consideram que o estado puerperal é o estado fisiológico em que se encontra a parturiente durante a gestação, o parto e algum tempo após este. Outros consideram que o estado puerperal se inicia com o parto e termina com a completa involução clínica do útero, da genitália materna e o retorno da menstruação. [...]

No que se refere a perícia para a comprovação do estado puerperal de acordo com o autor Masson (2017, p. 78), o entendimento que prevalece, é que esta é desnecessária, devido ao fato de que são alterações normais decorrentes do parto.

No entanto, Gonçalves (2016, p. 154-155), interpreta conforme a exposição de motivos, que a perícia médica não deve ser dispensada, não podendo presumir simplesmente as alterações psíquicas de uma mãe que mata seu filho, havendo necessidade da formalização de oitiva de testemunhas que acompanharam a mulher durante toda a gestação. Se uma mãe durante o período gestacional, dizia antes de entrar em trabalho de parto que iria matar seu filho, torna-se evidente que neste caso deverá esta ser penalizada pelo crime de homicídio. Para compreender se há necessidade de perícia ou não, deve-se analisar a exposição de motivos do Código Penal prevista no número 40, no capítulo dos crimes contra a vida:

40. O infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevivido em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

Verifica-se, portanto, que a perícia médica no caso abordado é necessária, devendo ser averiguada em decorrência da exposição de motivos da legislação penal pátria em cada caso concreto, ou seja, toda mulher que cometer tal delito deverá ser analisada de maneira individual.

No que se refere aos níveis de estado puerperal, conforme Greco (2018, p. 113), estes são três, sendo eles o grau mínimo, grau médio e o grau máximo. Se comprovada que a mulher teve um grau mínimo de influência puerperal, alterações normais, como por exemplo, no caso da mulher estiver apenas sangrando e não teve perturbações físicas ou psicológicas e matar seu filho, será imputada a esta o delito de homicídio, conforme o artigo 121 do Código Penal. O autor supracitado exemplifica o grau máximo deste estado:

Em sentido diametralmente oposto, se a parturiente, completamente perturbada psicologicamente, dada a intensidade do seu estado puerperal, considerado aqui como o de nível máximo, provocar a morte de seu filho durante o parto ou logo após, deverá ser tratada como inimputável, afastando-se, outrossim, a sua culpabilidade e conseqüentemente, a própria infração penal.

Assim pode-se dizer, que como o grau máximo é aquele em que a parturiente é considerada uma inimputável, o grau médio é em si o momento da ocorrência do crime de infanticídio, quando ocorre as perturbações físicas e psicológicas na mulher decorrentes do parto. O afastamento da culpabilidade de uma mulher considerada inimputável no momento do estado puerperal é considerada uma exceção no Código Penal, pelo fato que esta poderá ser isenta da pena.

Com relação à isenção ou redução de pena no delito de infanticídio, Cunha (2017, p. 98) adverte que dependendo do grau de desequilíbrio causado pelas questões físicas e emocionais do parto na gestante, poderá esta ser considerada uma portadora de perturbação ou doença mental, ou seja, uma inimputável ou semi-imputável, aplicando-se o artigo 26 *caput* ou parágrafo único do Código Penal. O respectivo artigo prevê:

Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O *caput* do artigo supramencionado se refere as pessoas que são inimputáveis, sendo inteiramente incapazes. Já o parágrafo único trata sobre

pessoas semi-imputáveis. Sendo assim, verifica-se que estes podem ser aplicados à parturiente que cometer o delito de infanticídio, porém deverá ser analisada a situação em que a mulher se encontrava no momento do cometimento do crime.

Para Masson (2017, p. 79), não se pode confundir inimputabilidade ou semi-imputabilidade com a prática do crime de infanticídio sob a influência do estado puerperal, pois em seu entendimento por mais que o estado puerperal altere a saúde mental de uma mulher, não é possível confundi-lo com os termos previstos no artigo 26, *caput* e parágrafo único do Código Penal. O autor relata que o legislador ao criar o tipo penal previsto no artigo 123 do CP, optou em opor-se em relação a inimputabilidade e semi-imputabilidade, dispensando a medida de segurança e a pena reduzida, motivo pelo qual a mulher é tratada como uma pessoa imputável.

Gonçalves (2016, p. 155), relata que o estado puerperal não pode ser confundido com psicose puerperal, que é o caso em que a mulher é tratada como uma inimputável, sendo casos extremamente raros, cuja capacidade de entendimento e autodeterminação da mulher se dá por perda completamente, sendo que o estado puerperal, a capacidade de compreensão ocorre temporariamente. Ainda, relata um exemplo sobre a depressão pós-parto que também é inconfundível com os termos já estudados, este exemplo corresponde a uma mãe diagnosticada por depressão pós-parto que mata seu filho somente depois de dois anos da data do nascimento, neste caso não será possível o enquadramento penal no delito de infanticídio, sobretudo, se constatada que ocorreu um caso de semi-imputabilidade devido à perturbação da saúde mental, a pena aplicada será a de homicídio, cabendo a redução da pena de um a dois terços, de acordo com o art. 26, § único do CP e ainda o cabimento de uma substituição de pena por uma medida de segurança com fulcro no art. 98 do CP.

3.2.1 Distinções do Estado Puerperal

Para melhor entendimento do estado puerperal, é importante compreender a depressão pós-parto. Ponchio e Silva (2014, p. 103), em sua dissertação de Mestrado em Direito, relata os sintomas de uma depressão pós-parto que estes têm início pela tristeza profunda, irritabilidade, ansiedade, no qual a

mulher se sente indisposta e incapaz de cuidar de seu filho, desenvolvendo pensamentos negativos em relação ao recém-nascido.

A psicóloga Rosana Angelo Ribeiro (2016) informa que é possível identificar a depressão pós-parto logo nas primeiras semanas depois do parto e que a duração desta depressão varia de seis meses a um ano, sendo que muitas mulheres que passam por esta situação tentam não demonstrar o sentimento angustiante da tristeza sentida.

Existe a necessidade de compreender a psicose puerperal, pois esta não é sinônimo do estado puerperal. O autor Capez (2017, p. 135), esclarece como ocorre esta psicose:

Além das psicoses que afloram na mulher durante o parto ou logo após, podendo constituir o *privilegium*, sucede, às vezes, que, dias após o parto, outras psicoses já presentes anteriormente na genitora, mas ainda não manifestadas, se aforem agravadas pelo puerpério. Nessa hipótese, pelo fato de não decorrerem do estado puerperal e por se manifestarem algum tempo após o parto, a genitora responderá pelo delito de homicídio, incidindo, no entanto, a regra do art. 26 do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que as psicoses puerperais decorrem do puerpério, não se confundindo com o estado puerperal e que estas psicoses são os casos excepcionais na legislação penal brasileira em que se aplica a isenção da pena devido a comprovação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade da gestante que já apresentava outras psicoses anteriormente ao parto.

3.3 INFANTICÍDIO: ELEMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO

É de fundamental importância compreender os elementos que configuram o delito infanticídio. Para isto é necessário entender a ação nuclear, quais são os sujeitos ativo e passivo deste crime e a cláusula temporal durante ou logo após o parto. De acordo com Rocha (2013, p. 103) a conduta nuclear consiste no verbo matar, que significa adiantar a morte de determinada pessoa, contudo, no caso do infanticídio o núcleo do tipo incriminador relaciona-se com a vida do nascente ou neonato, admitindo qualquer conduta que seja capaz de concretizar a morte, pois o

tipo penal do art. 123 do CP não faz alusão a como deve ser realizada a conduta para que produza o resultado de morte.

Conforme Greco (2018, p. 115), o sujeito ativo é somente a mãe, já o sujeito passivo é o próprio filho. No que concerne ao sujeito ativo, Capez (2017, p. 132), explica que por se tratar de um crime próprio, somente a mãe que se encontra sob a influência do estado puerperal poderá praticar o delito estudado, porém, existe a possibilidade de concurso de pessoas, onde um terceiro que pratica tal ato responderá pela conduta praticada.

O sujeito passivo, nada mais é do que o nascente ou o chamado neonato. Sendo assim, Greco (2018, p. 115) descreve:

No que diz respeito ao sujeito passivo, a lei penal aponta como infanticídio o fato de causar a morte, sob a influência do estado puerperal, do próprio filho, durante o parto ou logo após, podendo-se visualizar, por meio dessas duas últimas expressões, que o delito pode ser cometido tanto contra o nascente, isto é, aquele que está nascendo, que ainda se encontra no processo de expulsão, quanto contra o neonato, ou seja, aquele que acabou de nascer, já se encontrando desprendido da mãe.

Observa-se que conforme dispõe o art. 123 do CP, todo sujeito passivo é aquele nascente ou neonato que é assassinado durante o parto ou logo após pela genitora que se encontra sob a influência do estado supramencionado. Bitencourt (2018, p. 171), da mesma maneira argumenta que o sujeito passivo é próprio filho da parturiente conforme aponta o dispositivo penal.

No que se refere ao lapso temporal, este é um fator essencial a ser estudado no crime em análise. Estefam (2018, p. 177) esclarece qual é o entendimento da doutrina em relação à cláusula temporal existente no infanticídio:

Segundo entendimento doutrinário, a compreensão do espaço de tempo corresponde à expressão “logo após” deve ser medido pela duração do estado puerperal. Em outras palavras, enquanto a mãe encontra-se sob a influência do mencionado estado, sua conduta será considerada como “logo após” o parto.

Deste modo, subentende-se que a expressão “durante”, é no momento em que ocorre o parto e o termo “logo após” leva em consideração o tempo em que a parturiente estiver sobre a influência do mencionado estado. Para Capez (2017, p. 134) é necessário averiguar as fases do parto para compreender a cláusula temporal “durante”, quais sejam a dilatação do colo do útero, a expulsão que esvazia o útero e

a placenta que se destaca sendo expulsa. Ainda conforme o referido autor, o elemento temporal “logo após o parto”, faz referência ao período de duração do estado puerperal, não podendo levar em consideração o número de horas ou dias depois do nascimento, devendo ser analisado cada caso de maneira específica, pois se este não subsistir, não poderá ser considerado crime de infanticídio e sim homicídio.

Rocha (2013, p. 107) estabelece algumas exigências para a configuração do tipo penal referente ao limite temporal normativo:

[...] é necessário constatar que a mãe orientou sua conduta sob a influência de perturbação psíquica decorrente do estado puerperal. Dessa forma, se a mãe mata o filho durante o parto ou logo após sem sofrer qualquer perturbação psíquica por influência do parto, não se caracteriza o crime de infanticídio. De outro lado, a constatação da existência de perturbação psíquica, por si só, não é suficiente para caracterizar o fato como infanticídio. É necessário que tal perturbação contribua para que a conduta se realize durante o parto ou logo após este.

Portanto, é evidente que para considerar a cláusula “durante ou logo após o parto”, é necessário a comprovação da influência do estado puerperal da parturiente através de uma perícia médica, desde que ocorra dentro do período exigido pela descrição típica do crime de infanticídio e ainda que o sujeito ativo seja a mãe que comete a ação nuclear e o sujeito passivo o próprio filho desta.

3.4 CONCURSO DE PESSOAS NO INFANTICÍDIO BRASILEIRO

O concurso de pessoas encontra-se previsto nos artigos 29 ao 31 do Código Penal Brasileiro, pode ser aplicado em vários crimes, inclusive no delito de infanticídio, sendo de extrema importância compreender o conceito deste para a formação da cognição. Greco (2016, p. 527) relata como se dá o concurso de pessoas:

Fala-se em concurso de pessoas, portanto, quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática de uma mesma infração penal. Essa colaboração recíproca pode ocorrer tanto nos casos em que são vários os autores quanto naqueles onde existam autores e partícipes.

Entende-se, portanto, que quando um crime for praticado por duas ou mais pessoas será concretizado o concurso de pessoas, podendo existir autores e partícipes para a concorrência da mesma infração penal.

No Código Penal Brasileiro é adotada a teoria monista, chamada também de unitária em conformidade com Greco (2016, p. 530). Esta teoria dispõe que o crime é único e não pode ser divisível e que aqueles que concorrerem para determinada infração, deverão responder pelas penas a este atribuídas na proporção da sua culpabilidade, sejam autores ou partícipes.

É essencial compreender o conceito de autor. Conforme o pensamento de Dotti (2013, p. 471), é aquele que tem a decisão em suas mãos e executa o verbo contido em um tipo penal, ou seja, é quem domina o fato final. Faz-se necessário estudar também a modalidade de coautoria, Greco (2016, p. 536) relata que coautores são todos aqueles que participarem na prática de um delito de modo que venha a ser necessária esta participação, não importando se estes são executores do crime praticado.

No concurso de pessoas existe a participação que é outra modalidade de concurso de pessoas. Dotti (2013, p. 477), descreve a respeito do partícipe:

Partícipe é a pessoa física que concorre na ação (ou omissão) de outrem, contribuindo para a realização do tipo de ilícito [...]. Segundo acepção comum, participar é tomar parte em algo, é colaborar para um fato alheio. Ocorre a participação quando o agente, não praticando atos executivos do delito, concorre de qualquer modo para a sua produção. Ele não cumpre o verbo descrito pela norma ("matar", "subtrair", "falsificar"), porém realiza uma atividade intelectual ou física que contribui para a realização do tipo.

Desta maneira, compreende-se que partícipe é a pessoa que contribui para a prática de um ato considerado ilícito, colaborando com o agente que faz a execução deste ato, concorrendo assim para o tipo penal realizado, porém, este não pratica os atos executórios, apenas de alguma forma instiga, induz ou auxilia o indivíduo que executa a conduta, como por exemplo, fornece equipamentos para o auxílio de um homicídio.

O artigo 29 do Código Penal dispõe que aquele que concorrer para o crime deverá responder pelas penas previstas a este cominadas, devendo ser analisada a proporção da sua culpabilidade. Já o artigo 30 do Código Penal, prevê que não se comunicam questões de caráter pessoal, como circunstâncias e condições, exceto quando se tratar de uma elementar do crime.

Segundo Greco (2016, p. 528-529), existem alguns requisitos para a verificação da ocorrência do concurso de pessoas:

Para que possa concluir pelo concurso de pessoas, será preciso verificar a presença dos seguintes requisitos:

- a) pluralidade de agentes e de condutas;
- b) relevância causal de cada conduta;
- c) liame subjetivo entre os agentes;
- d) identidade de infração penal.

Ainda, de acordo com o autor supramencionado, o primeiro requisito é essencial para caracterizar o concurso de pessoas, sendo necessário que duas ou mais pessoas atuem em conjunto, buscando o objetivo para a prática de uma infração penal. Já o segundo, refere-se a relevância causal de condutas, se a conduta de um dos agentes for irrelevante no cometimento de determinado delito, deverá ser desconsiderada, concluindo, portanto, que este não concorreu para o ato praticado pelo outro agente. O liame subjetivo entre os agentes sendo o terceiro requisito, diz respeito a ligação de um vínculo psicológico entre os agentes, ou seja, a verificação de que ambos tinham o mesmo pensamento em busca do resultado final no cometimento de uma infração. Finalmente o último requisito que é relativo a identidade de infração penal, quando os agentes procuram cometer o mesmo ato, ligados através do liame subjetivo.

Consoante o concurso de pessoas no infanticídio, Bitencourt (2018, p. 175) relata que apesar do infanticídio ser considerado um crime próprio, no qual é praticado pela mãe, nada impede que existam coautores e partícipes, desde que a conduta não seja executada diretamente pelo terceiro, ou seja, este deve realizar somente atividades secundárias, pois aquele que executar tal delito, responderá pelo crime de homicídio, devido ao fato de que a ação principal não foi cometida pela mãe, pois se retirada a elementar típica, no caso a influência do estado puerperal, não se pode falar de uma violação da comunicabilidade desta.

Greco (2018, p. 127) sob o mesmo ponto de vista exemplifica como se dá o concurso de pessoas em relação ao crime supracitado:

Quando é a própria parturiente que, sozinha, causa a morte do recém-nascido, mas com a participação de terceiro que, por exemplo, a auxilia materialmente, fornecendo-lhe o instrumento do crime, ou orientando-a sobre como utilizá-lo, ambos, da mesma forma, responderão pelo infanticídio, já que a parturiente atuava influenciada pelo estado puerperal e

o terceiro que a auxiliou conhecia essa particular condição, concorrendo, portanto, para o sucesso do infanticídio.

Sendo assim, pode-se dizer que o terceiro que de algum modo auxiliar materialmente ou orientar a parturiente que esteja influenciada pelo estado puerperal para a prática do infanticídio, deverá ser penalizado pelo mesmo delito, pois este concorreu para o infanticídio, tornando-se evidente o concurso de pessoas neste caso.

No mesmo sentido, Estefam (2018, p. 180-181), descreve que prevalece o entendimento de que a mãe que mata seu próprio filho deve responder pelo infanticídio juntamente com aqueles concorrentes, tendo em vista o fato de que as elementares do crime se comunicam aos partícipes ou coautores, mesmo que de caráter pessoal, em razão do disposto do artigo 30 do Código Penal, no entanto, se o terceiro executar os atos à ocisão da vida do nascente ou do recém-nascido, responderá conforme o artigo 121 do Código Penal, por homicídio.

Ademais, Jesus (2015, p. 143), relata que o concorrente para ser punido pelo infanticídio, deve auxiliar, instigar ou induzir a mãe a matar seu filho durante ou logo após o parto, tendo assim uma participação acessória, pois a conduta principal é da parturiente que encontra-se sob a influência do estado puerperal, sendo este o entendimento por parte da doutrina conforme o referido autor.

Para a conclusão deste capítulo, percebe-se que o concurso de pessoas no infanticídio é aplicável em determinados casos em que é verificada a influência do estado puerperal na parturiente e o terceiro de alguma forma colabora para a consumação de tal crime, não tendo como conduta a execução do verbo contido no tipo penal.

4 LEITURA FEMINISTA DO CRIME DE INFANTICÍDIO

Neste capítulo será realizada uma leitura feminista do delito de infanticídio, verificando primeiramente as atribuições dos papéis sociais aos homens e mulheres, estudando os dois fatores destas quais sejam, o sexo e o gênero. Em seguida, a maternidade será estudada e analisada sobre a construção cultural que se dá através da sociedade. Ainda, será feita uma leitura feminista da maternidade, verificando as ondas feministas e também os direitos reprodutivos. E por último, será realizada uma análise do infanticídio sob a ótica feminista.

4.1 DA ATRIBUIÇÃO DOS PAPÉIS SOCIAIS - HOMEM/ MULHER

Desde os tempos primórdios verifica-se a desigualdade de gênero entre homens e mulheres, em que as mulheres são vistas pela sociedade como o segundo sexo, chamado também de sexo frágil. Reed (2008, p. 33 - 34), descreve que as mulheres são consideradas, por natureza, pela sociedade, como inferiores devido às funções reprodutoras e que a história explica que é dever de uma mulher que é mãe cuidar de seus filhos e permanecer no lar, diferente dos homens que são considerados superiores por se sobressaírem na vida econômica, intelectual e política. Gostinski (2016, p. 16), em sua obra expõe que o homem detinha a força e o poder e a mulher era vista como dependente do homem e inferior, pois todos aceitavam as diferenças entre estes ignorando-as naturalmente.

Mendes, Vaz e Carvalho (2015, p. 90), explicam que por muitos anos a mulher foi considerada pela sociedade como um sexo submisso, frágil e que a atribuição do papel desta era a reprodução e o exercício da função doméstica, tendo sido sustentado por grandes filósofos da Grécia antiga, inclusive por Aristóteles a superioridade do homem em relação à mulher devido ao modelo patriarcal.

Saffioti (1987, p.8), menciona que tanto a identidade da mulher quanto a do homem são construídos a partir de atribuições de papéis distintos em que a sociedade geralmente atribui aos sexos, delimitando em quais campos o homem e a mulher podem atuar. Ainda, exemplifica que um papel atribuído à mulher é a

socialização dos filhos, pois mesmo que esta trabalhe fora do lar exercendo uma atividade remunerada continua sendo responsável pela tarefa de educar seus filhos para o meio social. Saffioti (1987, p. 9), explica como ocorre esta atribuição de papel a mulher em relação à socialização dos filhos:

A sociedade investe muito na *naturalização* deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico a mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com este pensamento, é *natural* que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, ai compreendida a socialização dos filhos, como é *natural* sua capacidade de conceber e dar a luz.

Verifica-se, portanto, que a sociedade atribui naturalmente à mulher os papéis sociais da dedicação ao espaço doméstico na realização dos afazeres pelo simples fato da mulher dar a luz e ser mãe. No entanto, com a evolução da sociedade, as mulheres cada vez mais tem se sobressaído em suas vidas profissionais e optando muitas vezes por não serem mães.

4.1.1 Sexo

De acordo com Klug (2012, p. 296), existem vários significados para a palavra sexo podendo ser um conjunto de características que identifica os seres vivos e diferencia o macho da fêmea; pessoas que possuem o mesmo sexo; órgãos genitais ou ainda a sexualidade. Entretanto, neste capítulo será estudado o sexo que diferencia as mulheres e os homens em sua condição genética.

Para um melhor entendimento sobre o sexo deve-se entender a perspectiva de sexo em relação à igualdade dos sexos de Darmangeat (2016, p. 25):

É fácil perceber que o que se entende aqui por “igualdade” é, na verdade, identidade – e existe nisso mais que uma nuance, porque duas coisas podem ser iguais mesmo sendo diferentes. Ora, para falar somente da igualdade de direitos, nenhuma feminista sonharia, por exemplo, em exigir que os direitos dos homens e das mulheres sejam “diferentes, mas iguais”. Tal reivindicação não teria nenhum sentido, porque seria absolutamente impossível dizer com que se deveria medir os direitos diferentes para determinar se eles são iguais. O que as feministas sempre exigiram, e que os antifeministas sempre combateram, é simplesmente a identidade entre os sexos; uma identidade não do ponto de vista da biologia, nem é preciso dizer, e sim do ponto de vista da sociedade. É que os homens e as

mulheres tenham, para começar, não direitos “iguais”, e sim os mesmos direitos.

Sendo assim, percebe-se que o que as feministas buscam não é igualar seus direitos aos dos homens, mas sim os mesmos direitos, exigindo a identidade entre os sexos do ponto de vista da sociedade, que as mulheres sejam tratadas da mesma forma que os homens, isto é, uma equiparação social dos sexos.

4.1.2 Gênero

Para a formação da cognição em relação ao gênero de maneira sucinta é necessário entender a violência de gênero, Saffioti (2004, p. 44) explica que esta também pode ser considerada sinônimo de violência doméstica ou familiar, podendo ser tanto a violência comum quanto a violência de mulheres contra homens, tendo em vista o fato do conceito de gênero ser considerado aberto.

Saffioti (2004, p. 45), explica o gênero sob o enfoque feminista sendo uma construção social do feminino e do masculino. Conforme já exposto, a atribuição dos papéis sociais que se dá em relação aos sexos feminino e masculino, Fernandes (2008, p. 706) esclarece como ocorre a construção dos papéis sociais atribuídos aos homens e mulheres e sua importância no que tange à composição da identidade de gênero:

As expectativas sociais e a construção econômica, política, social, histórica, dos papéis masculino e feminino têm importância na formação da identidade de gênero – sentimento que indivíduos de ambos os sexos possuem em relação ao seu pertencimento a um ou outro sexo. Essa construção influi no modo como os seres humanos elaboram suas escolhas e as experienciam e atribuem significados ao seu existir.

Assim sendo, é evidente que esta identidade é uma questão de escolha em que cada homem ou mulher tem a opção de pertencer ao sexo que mais se adapta, mesmo sendo o sexo oposto, ou seja, é o sentimento que cada indivíduo possui no que se refere ao pertencimento de determinado sexo.

De outro modo, Tiburi (2018, p. 74) salienta que o gênero tem o mesmo sentido que a palavra sexo, ou seja, o mesmo significado no que se refere a

condição genética e que as teorias de sexualidade foram marcadas pelo patriarcado. Ainda, para melhor entendimento sobre o sistema patriarcal, Tiburi (2018, p. 26) conceitua o patriarcado:

[...] patriarcado é um sistema profundamente enraizado na cultura e nas instituições. É esse sistema que o feminismo busca desconstruir. Ele tem uma estrutura de crença firmada em uma verdade absoluta, uma verdade que não tem nada de "verdade", que é, antes, produzida na forma de discursos, eventos e rituais. Em sua base está a ideia sempre repetida de haver uma identidade natural, dois sexos considerados normais, a diferença entre os gêneros, a superioridade masculina, a inferioridade das mulheres e outros pensamentos que soam bem limitados, mas que ainda são seguidos por muita gente.

Entende-se que o patriarcado nada mais é do que um sistema que tem como base o seguimento da cultura chamada naturalizante que de certo modo oprime as mulheres tratando-as como incapazes, considerando os homens como superiores, tendo como naturais os dois sexos e a distinção entre os gêneros masculino e feminino. Rodrigues, Borges e Ramos (2016, p. 15) mencionam que as mulheres são reprimidas na sexualidade por serem esposas, destinadas à maternidade e ao espaço doméstico devido à feminilidade, ressaltando que ainda há debates sobre as mulheres ingressarem no mercado de trabalho, tendo estas dificuldades para ocuparem os espaços públicos.

Existe uma utopia, ideia de civilização ideal, em relação ao gênero onde se procura realizar a diferenciação entre homens e mulheres, em busca de relações igualitárias para que não haja a hierarquização entre estes na estrutura social, porém, para que esta ideia se concretize é necessária uma luta para o alcance de uma sociedade em que não haja divergências no que tange às categorias de gênero, classe e raça (SAFFIOTI, 2016, p. 390), para que assim a sociedade se torne mais justa.

4.2 MATERNIDADE

Correia (1998, p. 366), disciplina que a maternidade não é apenas um fator biológico decorrente da gravidez, mas sim a vivência social cultural, que envolve questões relacionadas ao envolvimento afetivo e a prestação de cuidados a

uma criança. Do mesmo modo, Moraes (2010, p. 8), determina a maternidade como uma relação em que a criança depende da mãe para a sua sobrevivência, não sendo apenas um vínculo biológico, mas um esforço que se exige da mulher para com os cuidados especiais referentes à criança. Portanto, analisa-se que maternidade é ser mãe, independente se ocorreu o fato gerador que é a gravidez.

De outra maneira, Winnicott (1988 apud Simas, Souza e Scorsolini-Comin, 2013, p. 21), aponta que a maternidade é uma experiência cuja responsabilidade da mãe sobre o bebê passa a ser maior, desenvolvendo então a primária preocupação materna, podendo ser acompanhada de retração psicológica e ampliação emocional, sendo que o bebê necessita de todos os cuidados básicos necessários, ou seja, é dependente da mulher.

Badinter (1985, p. 17) demonstra que não é somente o amor materno que configura nas funções maternas e que qualquer pessoa que não seja a mãe pode exercer a maternidade:

Primeiro, qualquer pessoa que não a mãe (o pai, a ama, etc.) pode "maternar" uma criança. Segundo, não é só o amor que leva a mulher a cumprir seus "deveres maternos". A moral, os valores sociais, ou religiosos, podem ser incitadores tão poderosos quanto o desejo da mãe. É certo que a antiga divisão sexual do trabalho pesou muito na atribuição das funções da "maternagem" à mulher, e que, até ontem, esta se afigurava o mais puro produto da natureza.

Embora muitas mães amem seus filhos, não é apenas o amor que faz com que a mulher cumpra seus deveres maternos. Badinter (1985, p. 19) esclarece também que a sociedade acredita que o amor materno é parte da natureza da mulher, sendo instinto desta. Explica ainda, que no meio social a procriação é vista como algo que corresponde ao comportamento maternal, como se a mulher ao engravidar tivesse a função de exercer automaticamente o papel de mãe. Ademais, em conformidade com Badinter (1985, p. 19):

A procriação não teria sentido se a mãe não completasse sua obra assegurando, até o fim, a sobrevivência do feto e a transformação do embrião num indivíduo acabado. Essa convicção é corroborada pelo uso ambíguo do conceito de maternidade que remete ao mesmo tempo a um estado fisiológico momentâneo, a gravidez, e a uma ação a longo prazo: a maternagem e a educação. A função materna, levada ao seu limite extremo, só terminaria quando a mãe tivesse, finalmente, dado à luz um adulto.

Perante o exposto, fica claro que o conceito de maternidade nada mais é do que o exercício da função materna, não somente na criação de um bebê, mas na educação a longo prazo que prepara um filho para a vida adulta transformando em um indivíduo preparado para o convívio social.

4.2.1 Maternidade Como Algo Natural?

A maternidade desde o princípio sempre foi tratada como algo natural no meio social, porém, deve-se analisar se realmente é uma condição natural pelo fator biológico ou pelo simples fato de ser imposta pela sociedade. Nem toda mulher tem o sonho de ser mãe devido a vários fatores como, por exemplo, a construção da carreira profissional na vida de uma mulher. Conforme o pensamento de Moraes (2010, p. 2), o papel da mulher adquiriu várias mudanças pertinentes à maternidade, não sendo mais esta considerada o único propósito da vida, porém, a qualidade de ser mãe não foi eliminada do cotidiano da mulher moderna.

Conforme Luna (2007 apud Moraes, 2010, p. 7) nas condições atuais que a modernidade disponibiliza, ter um filho significa muita responsabilidade, sendo uma das tarefas mais difíceis, controlada pela sociedade e discutida pelas mulheres. Porém, muitas sonham em serem mães, se planejam ou engravidam sem estarem preparadas e aquelas que possuem dificuldades para engravidar recorrem às tecnologias reprodutivas.

Entretanto, Moraes (2010, p. 7) elucida que com o avanço da modernização e da industrialização muitas mulheres em decorrência do trabalho passaram a dividir suas funções de mãe com o trabalho ou acabaram adiando a maternidade. Os métodos contraceptivos foram um progresso tecnológico na vida da mulher que tem a escolha de optar ou não pela maternidade, afastando assim a regra moral que associava a sexualidade com a reprodução, alegando a autora que a Igreja ainda contraria a contracepção defendendo que a reprodução e relação sexual só podem ser praticadas após a realização do matrimônio.

Diante disso, é óbvio que as mulheres podem recorrer aos métodos contraceptivos quando não desejarem ser mães, porém, o conceito de maternidade não deve ser observado como algo natural imposto pela sociedade à mulher pela

condição da função reprodutiva desta, mas sim como uma questão de escolha em que a mulher tem o livre arbítrio de decidir sobre o elo maternal.

4.2.2 Construção Cultural da Maternidade

A maternidade é um papel atribuído à mulher, sendo considerado devido ao fator biológico da concepção um dos papéis mais importantes desempenhados na vida de uma mulher, sendo o valor de uma mulher mensurado através de sua condição maternal, deste modo Moraes (2010, p. 6) dispõe:

Nascida para o casamento e para a vida doméstica, o valor da mulher está na sua condição maternal. Além disso, essas determinações sociais se integram com a idéia de 'natureza feminina', na qual se baseia em fatos biológicos que ocorrem no corpo da mulher – a capacidade de gestar, parir e amamentar, assim como também a menstruação, fatores estes, biológicos, que reforçam tal discurso naturalizante. Dentre as questões impostas pelo organismo feminino, temos a maternidade que além de um fenômeno biológico, é tido por muitas mulheres como o papel mais importante em suas vidas; conforme prescreve a sociedade. Contudo, ter um filho implica na geração de novos agentes sociais, dessa forma, esse tema é tão abarcado por diversas instâncias da sociedade, principalmente, econômica e política.

Verifica-se que a sociedade espera que toda mulher tenha um filho, não só pelo fato de ser uma condição biológica desta, mas também para a movimentação da economia e da política de cada país, para que sejam garantidos novos agentes sociais na sociedade, para que a população cresça cada vez mais e o número de natalidades seja maior que as taxas de mortalidades, garantindo assim a preservação da raça humana.

No que tange ao momento histórico de como a maternidade era considerada, Vásquez (2014, p. 167) exprime que o senso comum, religiosos e especialistas da área da medicina entendiam que a maternidade era algo que pertencia a todas as mulheres, mas que acabou sendo alvo de crítica pelo movimento feminista a partir do século XX. Porém, mesmo com as representações ainda é evidente que o fato de ser mulher significa ser mãe para o imaginário da sociedade.

Em relação à pressão social no que concerne a maternidade, Moraes (2010, p. 2) disciplina três modelos de maternidade que são posições em que atualmente algumas mulheres vivenciam no decorrer de suas vidas:

O primeiro modelo corresponde àquelas mulheres que de acordo com a regra social vêm a maternidade de forma como uma realização de um projeto pessoal, planejam, dedicam-se à maternidade numa condição de satisfação independente de sua situação financeira, conjugal, ou mesmo dispostas a recorrerem às tecnologias modernas para reprodução. O segundo modelo se refere às mulheres que se planejam ou possuem plena consciência de que um filho viria atrapalhar projetos que para elas possuem maior importância, ou apenas, não se vêem como mãe, não possuem a “vocaç o”. J  o terceiro modelo, se refere  quelas mulheres que por um acidente, descuido ou “falta de informa o” engravidaram, mas n o possuem nenhuma coragem, vontade ou qualquer sentimento de levarem a gravidez adiante, ou quando levam, buscam um jeito de se livrar da crian a – essa   a chamada gravidez indesejada, e indesejada at  as  ltimas conseq ncias.

De acordo com o entendimento supramencionado   evidente que cada vez mais as mulheres est o decidindo sobre optar ou n o pela maternidade, sendo o primeiro modelo referente a regra social, ou seja, a constru o cultural desta, em que a mulher busca ser m e para se satisfazer pessoalmente independentemente da medida tomada para a reprodu o. J  o segundo modelo refere-se  s mulheres que pensam primeiramente em suas vidas profissionais, optam por terem uma carreira bem sucedida, visando que um filho poderia atrapalhar seus planos ou simplesmente estas n o se veem como m es. Por  ltimo o terceiro modelo que s o  quelas que engravidam por acidente e que n o possuem nenhuma vontade de ser m e e quando levam a gravidez adiante acabam se livrando da crian a, este   o caso da gravidez indesejada que pode ser verificada, por exemplo, no delito de infantic dio.

4.3 LEITURA FEMINISTA DA MATERNIDADE

  necess rio entender o que   o feminismo para ent o compreender onde se encaixa a leitura feminista da maternidade. Tiburi (2015) explica o que   o feminismo a partir de sua perspectiva:

[...] feminismo é uma teoria prática que surge das condições concretas das relações humanas, enquanto essas relações são baseadas em relações de linguagem que são relações de poder. Um poder constituído com base no que se pode chamar de paradigma masculinista. O feminismo é uma crítica concreta da sociedade que tem base em uma ação teórica inicial e que é constitutiva da prática enquanto crítica da dominação masculina. Feminista é alguém que pensa criticamente, enquanto essa crítica se dá na direção de uma releitura do mundo que tira os véus desse mesmo mundo organizado pela dominação masculina. Mas a dominação masculina não é apenas atitude dos homens, embora seja fácil para os homens, sujeitos concretos que autorizam a si mesmos como agentes da dominação masculina. A dominação masculina é estrutura de poder ao nível dos dispositivos do poder. Engana-se quem pensa que o “machismo”, nome vulgar da dominação masculina, será desmanchado apenas por meio de uma dominação feminina que seria, aliás, um erro capaz de destruir o feminismo.

Destarte, o feminismo nada mais é do que a crítica concreta da sociedade, sendo feminista aquela que age e pensa criticamente para que no mundo a dominação masculina não prevaleça, ou seja, é a busca incansável para que homens e mulheres tenham os mesmos direitos, tentando tornar a sociedade menos machista possível. Gostinski (2016, p. 17) relata que o machismo não é fomentado apenas pelos homens, mas também pelas próprias mulheres que criticam outras em razão da naturalidade imposta para aceitarem a culpa, ajudando assim a fortalecer estereótipos preconceituosos.

No que se refere às ondas feministas, Bedin, Cittadino e Araújo (2015, p. 330), explicam como estas foram importantes para a contribuição dos direitos adquiridos pelas mulheres:

[...] o movimento feminista de primeira onda se caracterizou pelo ataque às diferenças discriminatórias e insustentáveis entre homens e mulheres; se aqueles podem trabalhar e participar da condução da vida política da comunidade, não há razão para que essas também não possam fazê-lo. A segunda onda, por sua vez, estaria centrada nas questões privadas e no corpo da mulher, com foco, portanto, nas diferenças relevantes entre os sexos. A terceira onda, recentíssima do ponto de vista histórico, reivindica não mais a diferença entre homens e mulheres, mas as diferenças entre as próprias mulheres.

De acordo com o texto acima mencionado, analisa-se que o movimento feminista de primeira onda é referente aos direitos políticos adquiridos, já o de segunda onda são os direitos reprodutivos e o movimento feminista de terceira onda diz respeito a reivindicação dos direitos atuais.

Neste sentido, Pinto (2010, p. 16 apud Mendes, Vaz e Carvalho, 2015, p. 90), destaca que a primeira onda do feminismo no Brasil teve seu surgimento com a

luta pelo direito ao voto da mulher, que foi organizado por Bertha Lutz, uma cientista e bióloga que estudava no exterior e que após retornar ao Brasil em 1910 iniciou a luta pelo direito ao voto, liderando as sufragetes, sendo considerado este movimento uma das maiores conquistas garantidas pelas mulheres em toda história brasileira. Ainda, Mendes, Vaz e Carvalho (2015, p. 90 - 91), esclarecem que Bertha Lutz quando voltou da Inglaterra para o Brasil verificou que as brasileiras eram oprimidas, pelo fato de que muitas mulheres ainda eram analfabetas, sendo impedidas de estudar, no entanto, eram obrigadas a realizar tarefas pertinentes ao lar. Foi então que além da luta pelos direitos políticos, iniciou-se a luta pelo direito da mulher à educação, ao trabalho remunerado e também o divórcio.

Ademais, a primeira onda feminista foi marcada inclusive pelo movimento das operárias que detinham uma ideologia anarquista, mais conhecidas como a união das chapeleiras e costureiras devido as suas situações de trabalho escravo em oficinas e fábricas, sendo marcado pelo manifesto na data de 1917 conforme Pinto (2003, p. 35 apud Jardim Pinto 2010, p. 16).

A respeito da maternidade, Costa (2009 apud Vásquez, 2014, p. 173 - 174), revela que a primeira onda do feminismo acabou se estendendo aproximadamente até o século XX. Estes movimentos realizados eram em prol dos direitos maternalistas, que incorporavam também os direitos trabalhistas em razão da luta pela instituição da licença maternidade. Percebe-se que o feminismo desta época não contrariava o papel da maternidade na vida da mulher devido à ideologia naturalizada da mulher ser mãe.

A segunda onda do feminismo tinha como principal foco a garantia dos direitos reprodutivos, a reivindicação voltada às questões de violência sexual contra a mulher, primava-se muito pela publicidade e discussão destes atos em âmbito público. O aborto também era outro assunto abordado em relação à questão da liberdade sexual feminina, do livre arbítrio na escolha da mulher em ser mãe. (BEDIN; CITTADINO; ARAÚJO, 2015, p. 336).

No mesmo aspecto, Matos (2010, p. 68), evidencia que a segunda onda ocorreu durante o período da ditadura militar a partir de 1970, no qual as mulheres discutiram as relações de poder, a sexualidade, se opondo ao militarismo e a violência sexual. Mendes, Vaz e Carvalho (2015, p. 91), discorrem que durante este período, a autora Simone de Beauvoir foi uma das maiores filósofas e feministas renomadas que contribuiu para a segunda onda do feminismo com a sua obra o

segundo sexo, marcada pela frase em que uma pessoa não nasce mulher, mas se torna uma, fortalecendo assim não só o feminismo como também o estudo sobre gênero.

Gostinski (2016, p. 104) do mesmo modo, descreve que a segunda fase do feminismo foi estruturada com base na obra da Simone de Beauvoir, o segundo sexo de 1949, que acabou questionando os papéis das mulheres na sociedade e as delimitações que se tinha no exercício de determinadas funções que eram designadas como femininas, assim como as competências em relação ao serviço doméstico que eram atribuídos as mulheres em decorrência da dinâmica familiar e social.

Em relação à terceira onda feminista, esta se refere aos problemas atuais do cotidiano das mulheres tais como diferenças de raça, classe ou religião relativas às disparidades constantes entre as próprias mulheres, reivindicando as divergências entre si próprias (BEDIN; CITTADINO; ARAÚJO 2015, p. 337- 338). Da mesma maneira, Matos (2010, p. 68) disciplina que a discussão sobre as diferenças intragêneros entre as mulheres têm grande força, sendo que os movimentos feministas tais como os sociais se caracterizam pelas:

[...] 1) tentativas de reformas nas instituições consideradas democráticas (com a criação dos Conselhos da Condição Feminina, das Delegacias de Atendimento Especializado às Mulheres, por exemplo); 2) tentativas de reforma do Estado (com a forte participação das mulheres organizadas no processo da Assembléia Constituinte de 1988, por exemplo); 3) busca de uma reconfiguração do espaço público, por meio da forte participação de “novas” articulações dos movimentos de mulheres (mulheres negras, lésbicas, indígenas, rurais etc.); 4) uma posterior especialização e profissionalização do movimento. Este terceiro momento marca o início de uma aproximação cautelosamente construída junto ao Estado.

Portanto, observa-se que as características relacionadas aos movimentos feministas atuais da terceira fase do feminismo engloba questões de reivindicações de maiores participações da figura feminina na sociedade, até mesmo daquelas que sofrem de preconceitos a exemplo das mulheres negras e lésbicas. Esta onda busca a aceitação de todas no meio social tentando reformar todas as diversidades que as veem como diferentes. E a leitura feminista da maternidade é verificada na segunda onda do feminismo, devido aos direitos reprodutivos, mas também na terceira fase em que se evidencia a busca dos direitos atuais.

4.3.1 Direitos Reprodutivos

Os direitos reprodutivos conforme já estudado fazem parte da segunda onda feminista, no qual se verificou que foram reivindicadas as questões de sexualidade, violência sexual, gênero, aborto e o livre arbítrio da mulher na escolha de ser mãe, esta onda foi uma grande oposição em relação a ditadura militar. Brauner (2003 apud Lima, 2013 p. 20), disciplina que os direitos reprodutivos e sexuais surgiram através dos movimentos feministas mundiais, no qual teve debates sobre a reprodução humana e à vida sexual das mulheres, relativos aos padrões impostos pela sociedade.

Ponteli, Curti e Silva (2015, p. 2), informam que o direito à saúde integral, à reprodução assistida tal como o direito de planejamento familiar são considerados direitos reprodutivos, tendo como base os direitos fundamentais, devendo ter a proteção do Estado em relação a estes direitos por meio de políticas públicas.

Tiburi (2018, p. 36), expõe que todas as mulheres a fim de manter uma família conservadora, submetidas ao patriarcado, não deixam de lado a maternidade para servirem os homens. Ainda conforme Tiburi (2018, p. 37), o feminismo ensina as mulheres a lutarem pelos seus corpos, em busca do resgate a dignidade, desta maneira explica que:

Não há nada mais absurdo para o patriarcado do que o direito ao corpo. Assim é importantíssimo que as mulheres sejam donas da própria sexualidade e de todo o seu corpo, elas devem ser donas de seu corpo reprodutivo. As mulheres precisam reivindicá-lo, porque o corpo feminino, assim como o corpo marcado como negro e o corpo usado - como o do operário -, precisa ser devolvido a si mesmo.

Sendo assim, é evidente que o feminismo busca garantir que os direitos reprodutivos das mulheres sejam expressamente assegurados no que diz respeito ao livre arbítrio de escolhas sobre os seus próprios corpos, a exemplo da decisão da mulher de ter filhos ou não.

Lima (2013, p. 29), explica sobre alguns direitos reprodutivos violados, mas que muitas vezes não são considerados como violação, elencando também em sua explicação as dificuldades de implantação de políticas públicas que colaborem

na diminuição de desigualdades de gênero e as pressões exercidas pela sociedade em relação à interrupção da gravidez:

O assédio sexual do homem em relação à mulher é uma prática comum no cenário nacional. Certas ações daqueles indivíduos não chegam propriamente a ser consideradas como violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. É como se tais direitos fossem secundários, ocupando um patamar inferior, como uma área que convive com questões mais urgentes no campo jurídico.

Tal conjunto de fatos pode ser atribuído a valores que estão arraigados na cultura brasileira e que dificultam a implantação de políticas que visam à diminuição da configuração de desigualdade que marca ainda hoje a dimensão das relações de gênero no país. Da mesma forma, direitos fundamentais, como o acesso aos meios contraceptivos e a interrupção da gravidez, ainda ocupam o status de tema polêmico na esfera jurídica brasileira, não sendo devidamente efetivados por causa de pressões exercidas, em grande parte, por grupos religiosos.

Percebe-se que os direitos reprodutivos das mulheres não são totalmente assegurados e ainda são discutidos no âmbito jurídico e no caso da interrupção da gravidez não é devidamente efetivado em decorrência de pressões sociais e de grupos religiosos.

Existe a necessidade de compreender as expressões gravidez e parto, que são elementos primordiais para a conclusão do trabalho de curso. Rezende Filho (2006 apud Estrela et al. 2015), explica que a gravidez ocorre quando um espermatozoide se encontra com o óvulo se fundindo para originar o ovo, representando a vida de um novo ser. Silveira e Ferreira (2011, p. 53), lecionam que a gravidez é um período de transformações sociais e pessoais que acabam mudando a vida de uma mulher a ponto desta questionar sua nova identidade e papel, sendo que é neste momento em que a grávida precisará se esforçar para que não venha a sofrer de perturbações e desequilíbrios psicológicos. Já o parto como todos sabem é o momento em que uma mulher dá a luz a uma criança, Masson (2017, p. 76), deste modo explica como ocorre o parto:

O parto tem início com a **dilatação**, instante em que se evidenciam as características das dores e da dilatação do colo do útero. Em seguida, passa-se à **expulsão**, na qual o nascente é impelido para fora do útero. Finalmente, há a **expulsão da placenta**, e o parto está terminado. [...]

Diante do exposto, evidencia-se que as palavras gravidez e parto não são sinônimos, sendo que a primeira é o momento em que ocorre a fecundação, ocasionando grandes mudanças físicas e psicológicas na mulher durante o período

de nove meses de gestação e a segunda, o momento em que ocorre a dilatação do colo do útero, expulsão do nascente e então da placenta que determina o nascimento de uma criança. Sendo os direitos reprodutivos essenciais para a mulher em sua escolha sobre a maternidade.

4.4 Infanticídio sob a Ótica Feminista

Ante todos os fatos apresentados em relação à maternidade, as ondas feministas e as reivindicações dos direitos das mulheres é indispensável a alusão da interpretação do infanticídio sob uma ótica feminista. Tendo em vista os estudos realizados, deve verificar se realmente o infanticídio deve continuar sendo considerado crime.

Previsto no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 123, analisando inclusive o *caput* como um todo, verifica-se que o infanticídio é um crime próprio da mulher na condição de mãe da criança. Greco (2018, p. 112) discorre que este delito em sua classificação doutrinária é próprio, podendo ser praticado apenas pela mãe que encontra-se influenciada no estado puerperal.

A infração penal supramencionada é julgada pelo rito do Tribunal do Júri Popular em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d" que dispõe a competência do julgamento deste. Da mesma maneira, no artigo 74 do Código de Processo Penal, em seu §1º, encontram-se quais os crimes competentes de julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo elencado neste os crimes dolosos contra a vida, inclusive o delito de infanticídio.

Em virtude do feminismo, conforme já mencionado, este busca alcançar que os direitos reprodutivos das mulheres sejam assegurados de maneira que possam decidir livremente sobre seus próprios corpos. Então, conseqüentemente, deve ser repensada a tipificação do infanticídio como um delito, assim como o crime de aborto que embora tenha algumas ressalvas que não o consideram crime em determinadas situações, deve-se analisar se realmente o infanticídio foi criado para penalizar as mães pela condição de serem mulheres em suas funções reprodutivas e verificar quais medidas deveriam ser tomadas quando a mulher pratica este delito.

No que se refere às penalizações, Espinoza (2004, p. 17 apud Netto e Borges 2013, p. 321), ressalta que desde que surgiram as instituições prisionais ocorreu a separação de penas que deveriam ser imputadas aos homens e mulheres de maneiras distintas, sendo que as mulheres que desviassem os seus comportamentos eram penalizadas com a finalidade da recuperação do pudor, ou seja, protegia-se a honra. Netto e Borges (2013, p. 321 - 322), relatam:

A criminalização das mulheres é, portanto, um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico de um Estado e de um Direito fundados em bases patriarcais e machistas, onde a unidade dialética consenso-coerção é mais intensamente aplicada quanto maior for a vulnerabilidade do grupo de risco, e as mulheres encontram-se, sem dúvidas, na posição de maior vulnerabilidade no sistema coercitivo penal brasileiro. Vulnerabilidade esta que pode ser comprovada quando feita uma análise concomitante de gênero, raça e classe social dos grupos criminalizados no Brasil.

Evidencia-se assim, que a criminalização das mulheres foi criada por uma sociedade machista e patriarcal, com base nos poderes econômicos e políticos devido ao fato das mulheres serem consideradas vulneráveis assim como nas questões de raça, classe social e gênero que podem ser visualizadas no Brasil.

Rodrigues, Borges e Ramos (2016, p. 139) evidenciam que a mulher é tratada como um corpo capaz de gestar e parir, sendo reduzida pelo seu próprio corpo. Conforme já estudado, a maternidade é considerada como algo naturalmente feminino e é por este fato que a criminalização do infanticídio julga as mulheres. Silva (2016, p. 423) comenta que na prática o homem ainda se sente responsável pelo comportamento e corpo da mulher, sentindo-se capaz para legislar sobre o corpo feminino com base nas fantasias masculinas que visam na mulher uma imagem maternal, sendo que as manipulações, abusos, proibições, imposições e medidas coercitivas muitas vezes não são visualizadas devido aos costumes, tradições e preconceitos atuantes na sociedade. É criminalizada, portanto, a conduta de uma mãe que mata o próprio filho como um meio de punição a esta que contraria sua própria natureza que fora imposta pelo âmbito social. Em outras palavras, Pinheiro (2018, p. 10) explica:

As mulheres que desafiam as normas socialmente pré-estabelecidas como adequadas ao comportamento feminino, como é o caso do infanticídio, afrontam não somente a legislação penal, mas também a cultura de uma sociedade baseada na diferença de gênero a partir da construção de papéis.

Deste modo, é evidente que o delito do artigo 123 do Código Penal foi criado com a finalidade de penalizar as mulheres que praticam condutas inadequadas ao que se espera de um comportamento feminino. Há de se pensar, ainda, em conformidade com os capítulos anteriormente estudados, que mesmo que na exposição de motivos nº 40 do Código Penal, não traga mais expressamente a *honoris causa* como fundamentação do infanticídio, na verdade, em razão da maternidade ser considerada algo naturalizante da mulher pela cultura da sociedade, percebe-se que este delito mesmo não expõe mais a defesa à honra ainda visa pela reputação da mulher, defendendo a natureza sexual desta devido a função materna, ou seja, a honra da mulher ainda é defendida mesmo que de forma não expressa e por este motivo aplica-se o crime de infanticídio a mãe mulher que acomete tal ato.

Em relação ao tratamento do infanticídio, é preciso verificar que este deveria ser uma questão de saúde e não um crime atribuído à mulher pela condição do papel materno determinado pela sociedade, da mesma maneira Gostinski (2016, p. 68 - 69) se pronuncia em relação ao crime de aborto:

Uma mulher que pratique o aborto, pela legislação atual não deveria responder uma ação penal e ser submetida a um Júri Popular, seu lugar é em outra esfera que o Estado deve atuar e melhorar: o serviço público ofertado pelo Sistema Único de Saúde.

Portanto, assim como o aborto, deveria ser levado à esfera da saúde o infanticídio, ou seja, quando uma mãe praticasse o crime de infanticídio o Estado poderia disponibilizar a esta mulher um amparo médico e psicológico principalmente em decorrência dos fatores psicológicos que esta sofre pela influência do estado puerperal decorrentes do parto.

Gostinski (2016, p. 69), afirma ainda que o Estado devia realizar campanhas de melhoria no atendimento médico e de assistência social prestadas às mulheres, quando ocorresse a prática do aborto por parte de uma mulher, oferecendo uma atenção especial àquelas que não possuem condições financeiras de irem a um médico ginecologista, pois trata-se de uma questão que teria de ser preocupação das autoridades públicas. No que concerne à prática do infanticídio, o Estado deveria adotar estas medidas a fim de ajudar a mulher a se recuperar das

perturbações psicológicas e físicas causadas pelo parto e do conseqüente trauma que este provavelmente causaria quando a mulher retornasse ao seu estado psicológico normal, ofertando a estas mulheres atendimento médico psiquiátrico de qualidade.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se ao longo do presente trabalho analisar e compreender o infanticídio, verificando-o sob uma perspectiva feminista. Pode-se perceber que a prática do infanticídio é realizada em diversos países há séculos, porém, a aplicação deste tipo penal ocorre de forma diversificada em cada país.

A legislação penal brasileira passou por várias mudanças ao longo dos anos e foi verificada que a ocultação da desonra da mãe em razão de sua boa fama perante a sociedade já foi priorizada em nosso ordenamento jurídico pátrio, porém, com sua última alteração em 1940 no Código Penal Brasileiro em seu artigo 123, este delito não elencou expressamente em sua exposição de motivos a defesa da honra. Contudo, não é o que observamos ao analisar este crime sob o contexto do feminismo.

Notou-se ao longo das análises que o infanticídio na verdade é uma forma de homicídio privilegiado que leva em consideração as questões físicas e psicológicas da parturiente ao praticar o crime durante ou logo após o parto sob a influência do estado puerperal e que não se pode confundir este delito com o aborto. Ainda, o legislador ao elaborar este crime poderia ter mencionado o lapso temporal, mas não o fez tendo assim a necessidade da realização da perícia médica conforme se observa na exposição de motivos deste tipo penal, sendo um requisito indispensável para a verificação da ocorrência deste.

Percebeu-se a existência de casos em que a parturiente pode ser isenta de pena ou ter sua pena reduzida, podendo também ser aplicado o concurso de pessoas nos casos em que verificada nesta a influência do estado puerperal, um terceiro que não execute o verbo contido no tipo, contribua para a colaboração do crime consumando-o de alguma maneira.

Diante de todos os fatos apresentados sobre a maternidade, direitos reprodutivos e ondas feministas, evidenciou-se que a maternidade é considerada como o destino da mulher perante a sociedade, devido ao fato da mulher gerar e parir uma criança, sendo criminalizada a conduta de uma mãe que pratica o infanticídio com a finalidade de punir esta que contrariou sua natureza que fora atribuída pelos papéis sociais impostos pela sociedade. No entanto, esta tipificação

do infanticídio deve ser repensada devido ao fato de que a penalização das mulheres foi criada a partir de uma sociedade patriarcal e machista.

Na prática, mesmo que o homem se sinta capaz de legislar sobre o corpo feminino, sentindo-se responsável também pelo comportamento da mulher, devido as tradições, costumes e preconceitos do âmbito social, não se pode prevalecer em nossa sociedade estes pensamentos, pois o feminismo busca a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres para que estas tenham o livre arbítrio sobre seus próprios corpos.

Por fim, conclui-se que embora na exposição de motivos não esteja expressamente prevista a "*honoris causa*" no delito infanticídio, pelo fato da maternidade ser considerada algo natural da mulher no que diz respeito à construção cultural, a defesa da honra e da natureza sexual da mulher ainda é verificada mesmo que não tenha sido expressa pelo legislador. Portanto, o infanticídio deveria ser vislumbrado sob ótica do feminismo, deixando de ser considerado crime, passando a ser tratado na esfera da saúde, em que todas as mulheres que praticassem tal ato, sob a influência do estado puerperal, deveriam receber tratamento médico, pois trata-se de questões físicas e psicológicas decorrentes do parto que necessitam de apoio e amparo do Estado.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Código Penal. De 15 de maio de 1871. Última reforma 31 de janeiro de 1998. Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/leis/cp_de_es.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

ARGACHOFF, Mauro. **Infanticídio**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011. Disponível em :<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03092012-090650/pt-br.php>>. Acesso em: 6 out. 2017.

ARGENTINA. Código Penal. Lei 11.179. Atualizado em 1984. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>>. Acesso em 18 out. 2017.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: 1985. Disponível em:<[http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20\(pdf\)%20\(rev\).pdf](http://www.redeblh.fiocruz.br/media/livrodigital%20(pdf)%20(rev).pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Conpedi. Santa Catarina: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BEÇAK, Rubens; MORAS, Luis Eduardo. **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. Conpedi. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/360qtm1/M6v630SEUen25vw8.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BITTENCOURT, Ana Carolina de Carvalho Pacheco. **Infanticídio entre as abordagens jurídica e psicológica: estudo de direito comparado**. 2014, 42 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba: Paraná, 2014. Disponível em: <<http://tede.utp.br:8080/jspui/bitstream/tede/978/1/INFANTICIDIO.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo. Saraiva, 2018. v. 2.

BOLÍVIA. Código Penal. Decreto lei 10426 de 23 de agosto de 1972. Atualizado de acordo com a lei 2494 de 04 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Bolivia.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte especial 1. São Paulo: Atlas, 2014.

BREAN, Joseph. **Canada's infanticide law 'vague, out dated and rife with problems': Alberta government**. National Post. 2016. Disponível em: <<http://nationalpost.com/news/canada/canadas-infanticide-law-vague-outdated-and-rife-with-problems-alberta-government>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CANADÁ. Código Penal. Disponível em: <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/page-53.html#docCont>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** - parte especial. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. **Vade Mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORREIA, Maria de Jesus. **Sobre a maternidade**. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v16n3/v16n3a02.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

COSTA, Pedro Ivo Augusto Salgado Mendes da. **A problemática do infanticídio enquanto tipo autônomo**. Revista Jus Navigandi. Piauí: 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10301/a-problemativa-do-infanticidio-enquanto-tipo-autonomo>>. Acesso em: 10 out. de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** - parte especial (arts.121 ao 361). 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DARMANGEAT, Christophe. **A opressão das mulheres, no passado e presente – para acabar no futuro! Uma perspectiva marxista**. Associação Table Rase. 2010. Disponível em: <<http://biblioteca-feminista.blogspot.com.br/2017/05/christophe-darmangeat-opressao-das.html>>. Acesso em 7 mai. 2018.

DIAS, Tatiana. **O que aconteceu após 10 anos de aborto legalizado em Portugal.** Nexo Jornal. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/13/O-que-aconteceu-ap%C3%B3s-10-anos-de-aborto-legalizado-em-Portugal>>. Acesso em: 9 out. 2017.

DOTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 234-b).** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 2.

ESTEVES, Welton. **Infanticídio: Comunicável ou Incomunicável ao Co-Autor ou Partícipe?** 2005, 68 f. Monografia - Universidade Camilo Castelo Branco, Faculdade de Ciências Empresariais e Jurídicas, Fernandópolis: São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031055.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2017.

ESTRELA, Daniela Alexandre et al. **Gravidez ectópica tubária: ocorrência em uma instituição de referência de Campina Grande-PB.** Revista Brasileira de Educação e Saúde. 2015. Disponível em: <<http://gvaa.com.br/revista/index.php/REBES/article/view/3483/3260>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

FÁBIO, André Cabette. **Por que o projeto de lei contra o infanticídio indígena é questionado.** Nexo Jornal. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/03/Por-que-o-projeto-de-lei-contra-o-infantic%C3%ADdio-ind%C3%ADgena-%C3%A9-questionado>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

FANTÁSTICO. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física.** G1 Globo. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em 26 nov.2017.

FERNANDES, Maria das Graças Melo. **Papéis sociais de gênero na velhice: o olhar de si e do outro.** REBEn.Paraíba: 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v62n5/09.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado - parte especial.** (Coord. Pedro Lenza). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOSTINSKI, Aline. **Estudos feministas por um direito menos machista**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - parte especial**. 13 ed. Niterói: Impetus, 2016. v. 2.

_____. **Curso de Direito Penal - parte geral**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. v. 1.

_____. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 15 ed. Niterói: Impetus, 2018. v. 2.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5.

ITÁLIA. Código Penal. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

JESUS, Damásio De. **Direito Penal - parte especial**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

KLUG, Melânia B. **Língua portuguesa: minidicionário escolar**. 2 ed. Blumenau: Vale das Letras, 2012.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: Expressões das políticas públicas no município de Fortaleza**. Ceará: 2013. Disponível em: <http://uece.br/ppgsociologia/dmdocuments/sarah_dayanna_lacerda.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido**. Campinas: Millennium, 2004.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. v. 2.

MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?**. Curitiba: 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/06.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

MENDES, Raiana Siqueira Mendes; VAZ, Bruna Josefa de Oliveira; CARVALHO, Amasa Ferreira. **O movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher**. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

MÉXICO. Código Penal. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/C%C3%B3digo%20Penal%20Federal%20Mexico.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2.

MORAES, Lorena Lima de. **Maternidade o sonho de toda mulher?** VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <http://files.dirppg.ct.utfpr.edu.br/ppgte/eventos/cictg/conteudo_cd/E8_Maternidade.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 2.

PERU. Código Penal. Promulgado em 3 de abril de 1991. Publicado em 8 de abril de 1991. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_75.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017.

PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão**. 2010. Disponível em: <http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

PINHEIRO, Veralúcia. **O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno**. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v26n1/1806-9584-ref-26-01-e41476.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Rev. Sociol. Polít. Curitiba: 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

PONTELI, Nathalia Nunes; CURTI, Flávia Fernandes Alfaro; SILVA, Lucas Alessandro. **Políticas públicas e direitos reprodutivos: entre a efetividade dos direitos fundamentais e a ampliação da experiência democrática**. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo5/oral/51_politicas_publicas....pdf>. Acesso em 07 mai. 2018.

PORTUGAL. Código Penal. Atualizado de acordo com a lei nº 94/2017, de 23 de agosto. Disponível em: <<http://www.codigopenal.pt/- Código Penal de Portugal>>. Acesso em: 11 out.2017.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. 1. ed. São Paulo: Editora Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2008.

RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. **Infanticídio: crime típico; figura autônoma; concurso de agentes**. São Paulo: Pillares, 2004.

RIBEIRO, Rosana Angelo. **Depressão, depressão pós-parto, gravidez, psicose pós-parto, transtorno de Humor**. PsicoFaces. São Paulo: 2016. Disponível em: <<https://psicofaces.com/2016/10/04/saiba-a-diferenca-entre-depressao-pos-parto-e-psicose-pos-parto/>>. Acesso em: 31 out. 2017.

RODRIGUES, Carla; BORGES, Luciana; RAMOS, Tania Regina Oliveira. **Problemas de gênero** - ensaio sobre a (des)construção de um campo. In: RODRIGUES, Carla; BORGES, Luciana; RAMOS, Tania Regina Oliveira. **Problemas de gênero**. Rio de Janeiro: Funarte, 2016.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Direito Penal: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Conceituando o gênero**. In: RODRIGUES, Carla; BORGES, Luciana; RAMOS, Tania Regina Oliveira. **Problemas de gênero**. Rio de Janeiro: Funarte, 2016.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna Ltda, 1987.

SILVA, Carmen da. **Maternidade não é uma obrigação. É escolha**. In: RODRIGUES, Carla; BORGES, Luciana; RAMOS, Tania Regina Oliveira. **Problemas de gênero**. Rio de Janeiro: Funarte, 2016.

SILVA, Lilian Ponchio e. **O estado puerperal e suas interseções com a bioética**. 2010, 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca: São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98936/silva_lp_me_fran.pdf?sequence=1>. Acesso em 6 out. 2017.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena do direito brasileiro**. Periódicos Unicesumar. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/viewFile/155/519>>. Acesso em: 6 out. 2017.

SILVEIRA, Carla Sofia Pascoal; FERREIRA, Manuela Maria da Conceição. **Auto-conceito da grávida - Factores Associados**. Millenium. 2011. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/8219/5834>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SIMAS, Flavia Baroni; SOUZA, Laura Vilela e; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Significados da gravidez e da maternidade: discursos de primíparas e múltiparas. **Revista Psicologia: teoria e prática**. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v15n1/02.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SOTO, Tomás Sebastián. Infanticídio. **Revista pensamiento penal**. 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/cpcomentado/39635-art-81-inc-2-infanticidio>>. Acesso em: 19 out. 2017.

SUÍÇA. Código Penal. Vigente em 21 de dezembro de 1937. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/it/classified-compilation/19370083/201709010000/311.0.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TIBURI, Marcia. **O que é feminismo?** Empório do Direito. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-que-e-feminismo>>. Acesso em 02 mai. 2018.

VÁSQUEZ, Georgiane. Maternidade e feminismo: notas sobre uma relação plural. **Revista eletrônica trilhas da história**. 2014. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/472/273>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

VEJA, Revista. **Mãe é condenada por matar 4 recém-nascidos na Alemanha**. Revista Veja. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/mae-e-condenada-por-matar-4-recem-nascidos-na-alemanha/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

VERONESE, Alexandre; SOARES, Fabiana de Menezes; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Conpedi. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/SJhpsb6014aee554.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

WITTMER, Donald. **A insanidade do aborto: matar um recém-nascido é assassinato, mas matar um feto pronto para nascer é "direito de escolha"**. Aleteia. 2014. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2014/11/26/a-insanidade-do-aborto-matar-um-recem-nascido-e-assassinato-mas-matar-um-feto-pronto-para-nascer-e-direito-de-escolha/>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

ZAPANA, Erick Flores. **Análisis criminológico del infanticidio en Bolivia**. Monografias. 2016. Disponível em: <<http://www.monografias.com/trabajos108/analisis-del-infanticidio-bolivia/analisis-del-infanticidio-bolivia.shtml>>. Acesso em 27 out. 2017.